



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16095.720068/2019-55
ACÓRDÃO	1102-001.420 – 1ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de agosto de 2024
RECURSO	DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO
RECORRENTES	RMW HOLDING EIRELLI E OUTROS FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2014, 2015

LANÇAMENTOS DE IRPJ E REFLEXOS DECORRENTES DA EXCLUSÃO DA CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL. COMPROVADA CONFUSÃO PATRIMONIAL DE GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. ARTIFICIAL INTERPOSIÇÃO DE SÓCIOS PARA CONSTITUIÇÃO DE PESSOA JURÍDICA.

São devidos créditos tributários apurados em decorrência da exclusão de contribuinte do regime simplificado do Simples Nacional, quando comprovada a confusão patrimonial de empresas que artificialmente simulam existência autônoma mas que representam a mesma iniciativa econômica.

A criação de pessoa jurídica mediante a utilização de interposta pessoa, popularmente denominada “laranja”, com o intuito de ocultar a existência de sócio de fato que materialmente titulariza sua ascendência econômica ou dissimular fatos para obter proveito tributário indevido, autoriza a administração tributária a qualificar a formação de grupo econômico e conferir tratamento fiscal que considere o somatório da receita bruta de quem o integra.

OMISSÃO DE RECEITA. CRÉDITOS BANCÁRIOS SEM COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DE RECURSOS. PRESUNÇÃO LEGAL.

A Lei n.º 9.430/1996 autoriza a presunção de omissão de receitas a partir da existência de movimentações bancárias cuja origem não seja comprovada mediante documentação hábil e idônea.

É ônus do contribuinte comprovar documentalmente a origem dos recursos depositados em contas financeiras, sob pena de se presumirem

omissas as receitas decorrentes das respectivas movimentações bancárias, passível de tributação a receita e a renda presumidas.

FALTA DE APRESENTAÇÃO DA ESCRITURAÇÃO COMERCIAL E FISCAL. ARBITRAMENTO DO LUCRO.

O arbitramento do lucro encontra previsão legal na situação em que a pessoa jurídica deixa de exibir ao Fisco, após devidamente intimada, sua escrituração comercial e fiscal, sendo o arbitramento uma das formas de determinação do lucro, com base na receita bruta conhecida.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA. COMPROVADA OCORRÊNCIA DE SONEGAÇÃO, FRAUDE E CONLUIO. EVIDÊNCIA DE DOLO PARA ARTIFICIAL MANUTENÇÃO DE EMPRESA NO REGIME DO SIMPLES NACIONAL, MEDIANTE REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES FRAUDULENTAS, COMPROVADAMENTE DOCUMENTADAS COM NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS.

Mantém-se a qualificação da multa de ofício quando restar comprovada a interposição fraudulenta de terceiros em empresas sem atividades operacional, com demonstração de transferência bancária de valores não justificados, emissão fraudulenta de notas fiscais reconhecidamente inidôneas, transporte fictício de mercadorias, pagamentos de empréstimos de terceiros e pagamento de despesas não relacionadas aos seus negócios.

PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE BENIGNA. RETROAÇÃO PARA REDUZIR PERCENTUAL DA MULTA QUALIFICADA.

Em razão do advento da Lei nº 14.689/23, o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 foi alterado para estabelecer novo limite ao percentual da multa de ofício qualificada, que passa a ser de 100%, quando não há comprovada reincidência, em substituição ao percentual de 150%, agora revogado.

Ante o princípio da retroatividade benigna, previsto artigo 106, II, “c”, do CTN, a nova legislação deve ser aplicada de forma a alcançar fatos passados e ainda pendentes de julgamento, pois comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA SOLIDÁRIA DE ADMINISTRADORES E GESTORES.

A responsabilidade tributária prevista no art. 135, III, do CTN alcança os diretores, gerentes e representantes da contribuinte que intencionalmente ajam com excesso de poder ou que infrinjam a lei, o contrato social ou estatutos da pessoa jurídica mediante a prática de ato tendente a reduzir ou omitir tributo ou alcançar objetivo ilícito.

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE CONTADOR. COMPROVAÇÃO INEQUÍVOCA DE DOLO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA ALCANÇAR RESULTADO ILEGÍTIMO EM BENEFÍCIO DE TERCEIRO.

Respondem solidariamente com o devedor principal as pessoas que com ele se relacionem e demonstrem interesse comum na prática de ato fraudulento, tendente a transfigurar a realidade através de instrumentalização de atos e negócios que se demonstrem irreais, mediante interposição de pessoas e emissão consciente de notas fiscais inidôneas, revelando o interesse comum na prática do ilícito que atrai a aplicação do art. 124, I, do CTN.

Não há exclusividade da contribuinte em responder pelo crédito tributário quando houver circunstâncias que apontem para interesse comum de partes que se relacionam para fraudar o regular recolhimento de tributos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos: em não conhecer do Recurso de Ofício; em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário de (i) RMW HOLDING EIRELLI, para (i.a) reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%, previsto na atual redação do art. 44, §1º, VI, da Lei 9.430/96, e (i.b) excluir das bases de cálculo dos lançamentos de PIS e COFINS o ICMS que proporcionalmente integrou as receitas auferidas no período, considerando os períodos de apuração de 2014 e 2015 e os Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), mediante liquidação da unidade de origem da Receita Federal do Brasil; e em dar parcial provimento aos Recursos Voluntários de (ii) PACKSEVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, (iii) RODRIGO ZANCO BUENO, (iv) WALFNER LEITÃO, (v) EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA (EPEMA) e (vi) SANDRO GINO DA SILVA, para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%, previsto na atual redação do art. 44, §1º, VI, da Lei 9.430/96, mantendo a responsabilidade solidária de todos eles.

Sala de Sessões, em 13 de agosto de 2024.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque – Relator

Assinado Digitalmente

Fernando Beltcher da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Lizandro Rodrigues de Sousa, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Fenelon Moscoso de Almeida, Cristiane Pires Mcnaughton, Ana Cecilia Lustosa da Cruz (suplente convocado(a)), Fernando Beltcher da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários apresentados pela contribuinte acima identificada (empresa autuada) e também por outros sujeitos passivos, na condição de responsáveis tributários (identificados mais à frente), contra decisão de primeira instância administrativa proferida pela Delegacia de Julgamento - DRJ/Recife, que julgou procedente em parte as impugnações apresentadas pelos mesmos sujeitos passivos, para fins de exonerar parte das exigências formalizadas no presente processo e também para excluir a responsabilidade solidária de um dos corresponsáveis, a empresa DVT COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – CNPJ nº 07.439.329/0001-00 (TALGE DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA).

O exame das impugnações apresentadas na fase processual anterior (primeira instância administrativa) resultou na edição de dois acórdãos, o Acórdão nº 11-66.519, de 19/02/2020, e o Acórdão revisor nº 104-004.207, de 09/04/2021.

A edição do segundo acórdão corrigiu um problema do primeiro, servindo para que também se tomasse conhecimento de duas impugnações que tinham sido indevidamente desconsideradas.

Os acórdãos acima mencionados (objetos dos recursos voluntários sob exame) contêm as ementas e as partes dispositivas descritas a seguir

Acórdão nº 11-66.519

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015

GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CTN. PERMISSIVO LEGAL. LEI TRIBUTÁRIA ORDINÁRIA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei nº 8.212/91.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se omissão de receitas ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos os elementos de convicção necessários à adequada solução da controvérsia, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

PROVAS DOCUMENTAIS. IMPUGNAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

O Decreto nº 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito federal determina que os documentos que instrui a impugnação devem ser apresentados conjuntamente com a mesma, precluindo o direito do interessado fazê-lo em outro momento processual, salvo na ocorrência de estritas hipóteses previstas no parágrafo 4º do art. 16 do referido Decreto.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE, CONLUÍO OU SONEGAÇÃO. MULTA QUALIFICADA MANTIDA.

Comprovada a ocorrência de fraude, conluio ou sonegação, impõe-se a aplicação de multa de ofício qualificada no patamar de 150% sobre o crédito tributário apurado. Art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEDUÇÃO DE VALORES ANTERIORMENTE RECOLHIDOS.

No lançamento de tributos decorrente da exclusão da empresa do Simples Nacional, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, por meio de DAS - Documento de Arrecadação Simplificada, nos termos da Súmula CARF nº 76, com efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.

INCONSTITUCIONALIDADE. EXAME NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

Descabe o exame de alegação de inconstitucionalidade no âmbito do processo administrativo tributário.

RECURSO DE OFÍCIO.

Recorre-se de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo, inclusive o responsável solidário, do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total ao fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte as impugnações, para:

a) Exonerar o montante de R\$ 11.621,96 (onze mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos) dos valores principais e de R\$ 17.432,93 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), da multa qualificada incidente, referente aos tributos recolhidos na sistemática do Simples Nacional das competências de abril e junho de 2014, nos termos das tabelas constantes da conclusão do voto;

b) Excluir a responsabilidade solidária da DVT COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA – CNPJ nº 07.439.329/0001-00 (TALGE DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA), matéria a ser submetida a recurso de ofício, nos termos da Portaria MF nº 63/2017;

Intimem-se os sujeitos passivos, o contribuinte e responsáveis tributários mantidos, para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Submeta-se o presente processo à apreciação da segunda instância administrativa, por força de recurso de ofício, nos termos do artigo 34, I, do Decreto nº 70.325, de 1972, e de acordo com a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017.

Acórdão revisor nº 104-004.207

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2014, 2015

ERRO MATERIAL. LAPSO MANIFESTO. REVISÃO DA DECISÃO. REVISOR DO ACÓRDÃO Nº 11-66.519, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2020.

Identificada pela DRJ inexistência material devido a lapso manifesto, seja de ofício, seja após provocação do contribuinte, é devida a correção da decisão através de Acórdão revisor.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2014, 2015

GRUPO ECONÔMICO IRREGULAR. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CTN. PERMISSIVO LEGAL. LEI TRIBUTÁRIA ORDINÁRIA. LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes da Lei nº 8.212/91.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Caracterizam-se omissão de receitas ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA/PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos os elementos de convicção necessários à adequada solução da controvérsia, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

PROVAS DOCUMENTAIS. IMPUGNAÇÃO. DILAÇÃO PROBATÓRIA.

O Decreto nº 70.235/72 que regula o Processo Administrativo Fiscal no âmbito federal determina que os documentos que instrui a impugnação devem ser apresentados conjuntamente com a mesma, precluindo o direito do interessado fazê-lo em outro momento processual, salvo na ocorrência de estritas hipóteses previstas no parágrafo 4º do art. 16 do referido Decreto.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE, CONLUIO OU SONEGAÇÃO. MULTA QUALIFICADA MANTIDA.

Comprovada a ocorrência de fraude, conluio ou sonegação, impõe-se a aplicação de multa de ofício qualificada no patamar de 150% sobre o crédito tributário apurado. Art. 44, I e § 1º da Lei nº 9.430/96.

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DEDUÇÃO DE VALORES ANTERIORMENTE RECOLHIDOS.

No lançamento de tributos decorrente da exclusão da empresa do Simples Nacional, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, por meio de DAS - Documento de Arrecadação Simplificada, nos termos da Súmula CARF nº 76, com efeito vinculante em relação à administração tributária federal.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário.

INCONSTITUCIONALIDADE. EXAME NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO. DESCABIMENTO.

Descabe o exame de alegação de inconstitucionalidade no âmbito do processo administrativo tributário.

RECURSO DE OFÍCIO.

Recorre-se de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo, inclusive o responsável solidário, do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total ao fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

ACÓRDÃO

Acordam os membros da 9ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte as impugnações, para:

a) Exonerar o montante de R\$ 11.621,96 (onze mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos) dos valores principais e de R\$ 17.432,93 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), da multa qualificada incidente, referente aos tributos recolhidos na sistemática do Simples Nacional das competências de abril e junho de 2014, nos termos das tabelas constantes da conclusão do voto;

b) Excluir a responsabilidade solidária da DVT COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – CNPJ nº 07.439.329/0001-00 (TALGE DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA), matéria a ser submetida a recurso de ofício, nos termos da Portaria MF nº 63/2017;

Intimem-se os sujeitos passivos - contribuinte e responsáveis tributários - para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, ressalvada a interposição de recurso

voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, **salvo em relação ao responsável solidário revel Vanilson José da Silva.**

Submeta-se o presente processo à apreciação da segunda instância administrativa, por força de recurso de ofício, nos termos do artigo 34, I, do Decreto nº 70.325, de 1972, e de acordo com a Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2.017.

(As partes destacadas evidenciam as diferenças entre as ementas dos dois acórdãos).

Em resumo, o presente processo cuida de controvérsia sobre autos de infração lavrados para constituição de crédito tributário a título de IRPJ e tributos reflexos (CSLL, PIS e COFINS) apurados em relação a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2014 e 2015.

As autuações estão fundamentadas em omissão de receitas. O IRPJ e a CSLL foram apurados mediante arbitramento dos lucros. Foi aplicada multa qualificada e também imputada responsabilidade solidária para as seguintes pessoas (pessoas jurídicas e pessoas físicas):

- Packseven Indústria e Comércio Ltda;
- DVT Comercio, Importação e Exportação Ltda;
- Walfner Leitão;
- Rodrigo Zanco Bueno;
- Wagner Esposar;
- Sandro Gino da Silva;
- Vanilson Jose da Silva; e
- Empresa Paulista de Embalagens Agroindustriais Ltda.

Na primeira instância administrativa, houve uma exoneração parcial dos valores autuados, bem como a exclusão da responsabilidade solidária da empresa DVT COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA – CNPJ nº 07.439.329/0001-00 (TALGE DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA), matéria que foi submetida a recurso de ofício, nos termos da Portaria MF nº 63/2017.

Estão sintetizados a seguir os argumentos apresentados pelos sujeitos passivos nos respectivos recursos voluntários.

Recurso Voluntário de RMW HOLDING EIRELI (contribuinte autuada)

A contribuinte autuada teve ciência do Acórdão nº 11-66.519 em 09/03/2020, e apresentou recurso voluntário em 08/04/2020.

Em 26/05/2021, ela teve ciência do Acórdão revisor nº 104-004.207, e não apresentou nenhuma outra manifestação relacionada a recurso voluntário.

Em sede de recurso voluntário, a contribuinte praticamente repisa os mesmos argumentos de sua impugnação, alegando que:

- As exigências relativas a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS e os respectivos encargos moratório e punitivos agora indevidamente validadas e mantidas em primeira instância de julgamento administrativo, não encontram suporte de fato juridicamente sustentável em face da recorrente;

- A recorrente é EIRELI, faz de tudo para cumprir com as obrigações atinentes as suas atividades, mas enfrentou diversas dificuldades, enfrentando contingências administrativas, ainda pioradas pelo agravamento da doença experimentada pelo seu antigo administrador. outrora ocorridas num período em que a peticionante ainda ostentava a qualidade de “sociedade por quotas de responsabilidade limitada”, a recorrente acabou por se transformar em “holding de instituições não financeiras” e encerrar suas atividades industriais e comerciais até então operadas a partir de seu estabelecimento no Município de Indaiatuba-SP, sem baixar seu registro perante os órgãos competentes, para com isso passar a apenas administrar a liquidação de pendências financeiras e parcelamento de débitos tributários perante a fazenda pública federal, gerados sob responsabilidade dos sócios originários, agora sob gestão do atual titular da EIRELI;

- Após a transformação, diversas inconsistências contábeis e administrativas foram detectadas em relação aos movimentos de entradas e saídas de mercadorias objeto de operações negociais da recorrente, aos cadastros de fornecedores e clientes, ao cumprimento de deveres formais relativos a documentos e livros contábeis e fiscais da peticionante, e à gestão do relacionamento bancário e instituições financeiras afins, incluindo respectivas conciliações de recebimentos e pagamentos derivados de contratos de compra e venda e de industrialização outrora operados pela requerente no mercado de embalagens plásticas para produtos alimentícios, especialmente no que se refere às cessões de créditos e débitos contratados junto a parceiros de negócios e terceiros em geral. Justamente por isso, e considerando a complexidade de algumas operações de recebimentos e pagamentos por conta e ordem de terceiros outrora contratadas pela recorrente com fornecedores e clientes direta ou indiretamente relacionados com ex-sócios da peticionante, que a própria defendente tem dificuldades para compreender e justificar a partir de relatórios financeiros e controles gerenciais da empresa, foi indevidamente construída, aqui, em sede de fiscalização tributária originada a partir do TDPF nº 08.1.11.00-2018-00080-6, uma enorme confusão de conceitos e preconceitos em torno de supostas infrações fiscais pretensamente praticadas pela autuada em relação a negócios da EPG – Embalagens Plásticas Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.788.990/0001-30, conforme agora especulado por meio do AUTO DE INFRAÇÃO (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS) – PROCESSO Nº 16095.720.068/2019-55;

- Mesmo se fosse o caso de se forçar reconhecimento de qualquer suposto vínculo de gestão conjunta entre a defendente e a EPG – Embalagens Plásticas Ltda., conforme inicialmente imaginado pela i. autoridade tributária acusadora, ainda assim não faria sentido, na hipótese, pretender imputar em face da ora recorrente todos os tributos derivados da atividade global da empresa com personalidade jurídica agora desconsiderada em sede de Processo nº 16095.720.071/2019-79, nos termos inadequadamente formalizados por meio do ora atacado AUTO DE INFRAÇÃO, uma vez que a própria fiscalização conclui apenas que a maior parte das

operações da EPG teria ocorrido para favorecer a ocultação de tributos relativos a vendas feitas pela RMW;

- Os pressupostos para o arbitramento, nos termos realizados no procedimento fiscal, não ocorreram, bem como as bases estão infladas, uma vez que não aplicaram a exclusão do ICMS e do ISSQN, em ofensa à jurisprudência vinculante definida pelo Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário nº 574.706, de 15.03.2017, bem como não foram deduzidos do lançamento os valores recolhidos à título de Simples Nacional. Não ocorreu a “falta de apresentação à fiscalização de Livro Caixa” da defendente relativa aos aqui enfocados anos de 2014 e 2015, mas sim “entrega à fiscalização de Livro Caixa em desacordo com a forma prevista na legislação de regência”, com conteúdo perfeitamente regular, o que inviabiliza invocação, contra a defendente, da condição de arbitramento prevista no inciso III do artigo 530 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza outrora aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999;

- Quanto ao arbitramento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS indevidamente calculado sobre a receita presumida da recorrente consolidada às folhas 1344 e 1345, sem abatimento dos valores outrora pagos pela empresa a título de tributos federais apurados no Simples Nacional previsto na Lei Complementar nº 123/2006, merece reparo pontual o v. acórdão ora recorrido, uma vez que as respectivas deduções não devem abranger somente pagamentos dos meses de abril e julho de 2014, mas sim todo o período compreendido entre janeiro/2014 e dezembro/2015;

- A RMW não tinha a obrigação de fiscalizar as atividades da EPG, sua regularidade fiscal e modo de funcionar, portanto, não pode ser responsabilizada se a sociedade empresária existia de fato ou não. Nesse mesmo sentido, e a despeito de eventuais irregularidades possivelmente cometidas pela defendente em relação ao controle gerencial, ao registro contábil e/ou à escrituração fiscal das triangulações de compras e vendas de mercadorias e serviços e respectivos recebimentos e pagamentos por ordem da recorrente porventura promovidos pela EPG – Embalagens Plásticas Ltda. em favor da defendente e respectivos colaboradores e demais fornecedores relacionados às folhas 1260 e 1261, também não haveria condições de se entender como líquidas, certas e inquestionáveis as especulações da i. autoridade fazendária acusadora às folhas 1248 a 1250, em relação a movimentações financeiras de valores não coincidentes entre si, que por isso não poderiam ser aqui tomadas como prova definitiva de qualquer imputação infracional em face da peticionante, para fins de formalização do lançamento de ofício de tributos federais objeto do aqui atacado;

- No que se refere às movimentações dos recursos financeiros versados nos autos, a defendente tem por certo que não poderá prevalecer, por ocasião do julgamento do presente recurso contra AUTO DE INFRAÇÃO (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS) a malsinada pretensão fazendária de tributação por presunção e arbitramento de depósitos bancários manifestada em face da peticionante por meio do item 20.2 do Termo de Verificação Fiscal de folhas 1234 e seguintes, mais objetivamente às folhas 1344 e 1345, que também aqui caracteriza odiosa e inaceitável

violação aos critérios de segurança e certeza que devem permear os trabalhos de lançamento de ofício desenvolvidos pela fiscalização acusadora, conforme decidido pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais do C. Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda da União Federal em sede de v. Acórdão nº 01-02.877, proferido em sessão de 13.03.2000, perfeitamente aplicável a hipótese: “O confronto entre a movimentação bancária contabilizada e a receita auferida (...) não é suficiente para caracterizar o desvio de receita por parte da pessoa jurídica, sendo necessário maior aprofundamento na investigação para a comprovação da omissão, sob pena da tributação meramente sobre depósitos bancários” ;

- A administração fazendária autuante, apressada em constituir por arbitramento a qualquer custo as exigências relativas a IRPJ, CSLL, PIS e COFINS ora versada nos autos, a partir de invocação prática e fácil das presunções resumidas no item 13 do Termo de Verificação Fiscal de folhas 1234 e seguintes, deixou de considerar que a inexistência de prova contemporânea à pretensa ocorrência dos fatos tributários aqui imputados em face da defendente simplesmente inviabilizaria a lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO, contra a peticionante, fazendo tábula rasa das lições de Nelson Nery Costa no sentido de que a acusação fazendária deve sempre vir “acompanhada dos documentos comprobatórios das informações e fatos alegados” (Processo Administrativo e Suas Espécies, Editora Forense, 1.997, página 26), na linha do quanto definido pelo E. Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em sede de Processo nº 10680.009015/92-40, de 20.03.2001 (Acórdão nº 202-12.816): “(...) Não procede o lançamento desacompanhado dos elementos de prova necessários ao convencimento do julgador sobre a existência de vendas não registradas na escrita fiscal do contribuinte”;

- Não foi produzida perícia técnica em relação ao material impresso aqui originariamente acostado aos autos, especialmente no que se refere a documentos e anotações de terceiros com cópias às folhas 1245, 1246 e 12978; também não houve colheita de compromisso com a verdade junto aos depoentes desde sempre suspeitos com oitivas transcritas às folhas 1240 a 1244 e 1289 a 1292; por sua vez, sequer foram ouvidos pela administração lançadora os antigos sócios e o ex-administrador da ora defendente, durante a fase de auditoria fiscal geradora do lançamento de ofício ora atacado em sede de processo eletrônico – e tudo isso mais uma vez gera todo tipo de dúvida quanto à certeza dos frágeis elementos de prova inicialmente invocados pela i. autoridade acusadora;

- A multa punitiva que se pretendeu impor em face da defendente por meio do AUTO DE INFRAÇÃO (IRPJ/CSLL/PIS/COFINS) – PROCESSO Nº 16095.720.068/2019-55, na proporção de 150% dos valores aqui indevidamente lançados contra a peticionante a título de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, afigura-se, *in casu*, escancaradamente excessiva, implausível e inaceitável, tendo sido quantificada em patamar que efetivamente caracteriza intromissão da administração fazendária federal na esfera patrimonial da empresa, implicando em confisco tributário indevido e inadmissível, tudo em aberta demonstração de desrespeito ao disposto nos artigos 5º e 150, inciso VI, da Constituição Federal de 1.988;

- Ao fim, requer a recorrente sejam inteira e definitivamente canceladas as exigências fiscais e respectivos acréscimos moratórios e punitivos indevidamente lançados contra a empresa, e protesta e pleiteia, desde já, lhe seja deferido fazer sustentação oral de suas razões recursais aqui apresentadas em sede de recurso voluntário, na forma do disposto na legislação de regência.

Recurso Voluntário de PACKSEVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA (responsável tributário)

O sujeito passivo acima identificado teve ciência do Acórdão nº 11-66.519 em 11/03/2020, e apresentou recurso voluntário em 29/05/2020.

Em 26/05/2021, ele teve ciência do Acórdão revisor nº 104-004.207, e em 24/06/2021, apresentou novamente o mesmo recurso.

Há apenas uma diferença no conteúdo dessas peças recursais, relativamente à tempestividade delas. No caso do primeiro recurso, o sujeito passivo registra que os prazos para prática dos atos processuais restaram suspensos até 29 de maio de 2020, nos termos da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, e das Portarias CARF nºs 8.112/2020 e 10.199/2020.

Em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo repisa em grande parte os mesmos argumentos de sua impugnação, alegando que:

- A autoridade lançadora desconsiderou a personalidade jurídica da empresa EPG e autuou como sujeito passivo da obrigação tributário a empresa RMW. No entanto, conforme se observa no termo de verificação fiscal, a empresa autuada não tinha vinculação com todas as operações realizadas pela EPG. Além disso, existem movimentações financeiras que sequer tem a RMW como beneficiária para que seja atribuída a ela a tributação da EPG. Ocorre aqui erro grave de identificação do sujeito passivo, pois o lançamento deveria ser realizado no real beneficiário. No entanto, a d. autoridade lançadora elegeu uma das empresas que operou com a EPG para figurar como sujeito passivo em detrimento da primazia da realidade. No entanto, há operações, como já dissemos, que nem envolvem a RMW, operações estas que foram a ela atribuídas. Não há base jurídica para aceitar tal desconsideração da personalidade jurídica da EPG em nome da RMW. A própria auditora aponta em diversos trechos operações que não tem relação alguma com a RMW então como ela poderia ser considerada como a real contribuinte? Impossível;

- Em nenhum momento ficou evidenciado que a RMW constituiu ou teve gerência sobre a totalidade das operações realizadas pela EPG, caracterizando, portanto, a improcedência total do presente lançamento ora impugnando posto que a RMW não poderia ser indicada como sujeito passivo deste, inexistindo fundamentação legal para a manutenção do lançamento pela D. Delegacia Regional de Julgamento, uma vez que apresenta vício material insanável que macula a exação;

- Renda e receita depositadas em conta bancária são conceitos diferentes. A omissão de receita não implica o favorecimento da empresa, com a obtenção de recursos

considerados como renda, em sua integralidade. Tais recursos podem significar mútuos com as empresas inclusive para pagamentos do Finame, conforme identificado pela d. autoridade lançadora. O mútuo, por exemplo, não pode ser caracterizado como receita da autuada uma vez que os valores ali creditados devem ser devolvidos. Portanto, inconcebível admitir a incidência do imposto de renda e de seus reflexos sobre tais valores que não vão constituir em definitivo o patrimônio do mutuário. Isto porque é cristalino que o fato gerador do imposto de renda não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária. O questionamento sobre a origem dos depósitos a EPG, somente a ela cabem as explicações e, na sua ausência a aplicação da tributação por presunção, somente a ela deve incidir. Impossível a prova a terceiros que tenham com ela operado, ainda mais que desconhecem a totalidade das transações realizadas;

- Os alegados “indícios” trazidos para fundamentar o lançamento são frágeis e demonstram dúvidas quanto à possibilidade da aplicação da multa qualificada o que caracteriza vício material no lançamento ora impugnado. Relatos querem parecer que há envolvimento entre as partes quando na verdade o que se apresenta é operação normal e regular de mercado entre fornecedor, cliente e representante comercial. Além disso, a d. autoridade fiscal cita em seu termo de verificação processos administrativos que ainda estão em fase de contencioso administrativo e não podem ser considerados como débitos líquidos e certos. Assumir que o lançamento naqueles autos está correto e utilizá-lo como modo de criar uma pecha de contribuinte devedor ao ora Impugnante, aponta novamente para um artifício para tentar dar coerência ao lançamento sem prova cabal e definitiva sobre a questão. A comprovação da finalidade da conduta do seu caráter doloso e do nexo de causalidade entre a conduta ilícita do contribuinte e o prejuízo ao erário é a condição “*sine qua non*” para enquadrar determinada prática como fraudulenta;

- A solidariedade tributária fundada no artigo 124, I do CTN exige em sentido estrito que os sujeitos estejam inseridos no mesmo polo da relação obrigacional pois isso caracteriza o interesse comum. Nem se alegue que a Impugnante tem interesse econômico em relação a prática do fato gerador tributário da sociedade autuada. Isso porque já está pacificado no STJ o fato de o interesse econômico não ser suficiente para a imputação de solidariedade com base no art. 124, I do CTN. Para aplicação de tal dispositivo, faz-se necessário a existência de interesse jurídico, que pressupõe que a pessoa esteja vinculada ao fato gerador e não ao ato ilícito. Em nenhum momento, o lançamento vincula como a recorrente teve interesse comum no fato gerador, mas apenas justifica o interesse comum na criação da EPG (ato ilícito). No entanto, não é esse o parâmetro que está esculpido no artigo 124, I do CTN. O interesse comum que determina a imputação de responsabilidade deve ser no fato gerador e não o interesse comum no ilícito. O artigo em discussão associa “interesse comum” ao enunciado “situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”. Assim, o legislador deixou claro que não é qualquer interesse comum que pode ser considerado como suficiente para a aplicação da regra de solidariedade, dentre eles o decorrente de atos ilícitos pois não constitui o fato gerador da obrigação tributária;

- Ao fim, requer: a.) a improcedência do auto de infração e cancelamento integral do lançamento tendo em vista os vícios insanáveis de sujeição passiva apontados; b.) caso seja

afastado o vício, que seja julgado a improcedência do auto de infração em relação à recorrente tendo em vista a incerteza da base de cálculo da exação e impossibilidade de apresentação de prova por ser prova diabólica; c.) caso assim não se entenda, que sejam excluídos da base de cálculos os valores que não apresentam certeza quanto à subsunção do fato à norma de incidência; d.) seja reduzida a multa de ofício para o patamar de 75% diante da ausência de comprovação de dolo e consequente cancelamento da exação referente ao período atingido pela decadência em função da aplicação da termo inicial nos termos do artigo 150, IV do CTN; e.) por fim, seja afastada a responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, I do CTN pelos motivos acima expostos, declarando improcedente o auto de infração em relação a ora recorrente.

Recurso Voluntário da EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA. (responsável tributário)

O sujeito passivo acima identificado teve ciência do Acórdão nº 11-66.519 em 11/03/2020, e apresentou recurso voluntário em 08/04/2020.

Em 26/05/2021, ele teve ciência do Acórdão revisor nº 104-004.207, mas em 30/04/2021 já tinha ingressado com petição para ratificar o recurso anteriormente apresentado.

Em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo repisa em grande parte os mesmos argumentos de sua impugnação, alegando que:

- A autoridade fiscal considerou inidôneas as comprovações juntadas aos autos em resposta aos termos de intimação, porém não atendeu ao princípio da verdade material ao não convocar a recorrente novamente ao processo para prestar os esclarecimentos acerca das supostas inconsistências apuradas na documentação já apresentada;

- Em nenhum momento a Fiscalização trouxe qualquer elemento fático ou jurídico que comprovasse o interesse ou participação da recorrente nos eventos que deram ensejo ao lançamento, o que implica na existência de vício de motivação, por falta de fundamentação, em descumprimento a princípios constitucionais e ao disposto no art. 50 da Lei nº 9784/99. Do auto de infração não é possível extrair qualquer conduta praticada pela recorrente ou a existência de seu interesse no fato gerador do tributo, sendo que o tópico do Relatório Fiscal dedicado ao tema contém tão somente algumas passagens afirmando “haver indícios de vinculação ou vínculo significativo”;

- Não há qualquer motivo para a recorrente ser incluída como responsável solidária no presente AI. Todos os documentos já de conhecimento da fiscalização comprovam a efetiva realização das operações, além do respectivo pagamento do preço pela recorrente, não havendo motivo algum para seja imputado o recolhimento dos tributos autuados a ela;

- Os referidos documentos comprovam que as operações realizadas efetivamente ocorreram e sempre estiveram amparadas pela documentação comercial e fiscal normalmente exigida nesse tipo de operação, não podendo lhe ser imputada qualquer responsabilidade em razão do fisco considerar suspeitos os recebimentos percebidos pela empresa Autuada ou até

mesmo pela empresa EPG, visto que estas sequer se relacionam com a recorrente. Inclusive, pelos documentos juntados pela própria fiscalização, verifica-se que, ao contrário do que sustentou, é possível sim identificar o responsável pelo recolhimento dos tributos autuados;

- A recorrente demonstrou a ocorrência das operações e o repasse de valores, de sorte que não haveria nenhuma vantagem em participar de atos de ocultação das negociações feitas, já que os valores foram efetivamente repassados;

- Houve simplesmente uma desconsideração das provas trazidas, reputando-as inidôneas, sem qualquer linha sobre o que levou ao Fisco chegar a essa conclusão, isto é, dizendo por que cada um dos documentos que lhe foi entregue não se prestava para sua análise e, além disso, considera que a recorrente teria agido de má-fé quando da negociação com a empresa Autuada, impondo-lhe a responsabilidade pelo recolhimento de tributo que por ela sequer é devido;

- Não há que se falar em responsabilidade solidária da recorrente, uma vez que não está presente qualquer interesse comum (art. 124, I do CTN) na situação que constitua o fato gerador. No presente caso, como já comentado no tópico anterior, a recorrente não deteve qualquer interesse jurídico na omissão de receitas realizadas pela empresa autuada e qualquer empresa que a ela tenha ficado constatada ligação;

- A única ligação da recorrente com a empresa Autuada foi a realização de algumas transações, as quais restaram devidamente comprovadas que foram quitadas, ou seja, sua conduta não foi fraudulenta, dolosa ou sequer com intuito de conluio, visto que não houve intuito de lesar o erário, de forma que é incabível a aplicação da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento), bem como é ilegal a incidência de juros Selic sobre a multa qualificada;

- Ao fim, requer o acolhimento das preliminares para considerar nulo o lançamento ou, no mérito, o seu cancelamento, em virtude da impossibilidade de a recorrente ser considerada como responsável solidária pela arrecadação de IRPJ, CSLL, PIS E COFINS de fatos geradores que sequer tem ligação; bem como a exclusão dos juros Selic sobre a multa qualificada.

Recurso Voluntário de RODRIGO ZANCO BUENO (responsável tributário)

O sujeito passivo acima identificado teve ciência do Acórdão nº 11-66.519 em 11/03/2020, e apresentou recurso voluntário em 29/05/2020.

Em 26/05/2021, ele teve ciência do Acórdão revisor nº 104-004.207, e em 24/06/2021, apresentou novamente o mesmo recurso.

Há apenas uma diferença no conteúdo dessas peças recursais, relativamente à tempestividade delas. No caso do primeiro recurso, o sujeito passivo registra que os prazos para prática dos atos processuais restaram suspensos até 29 de maio de 2020, nos termos da Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020, e das Portarias CARF nºs 8.112/2020 e 10.199/2020.

Em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo repisa em grande parte os argumentos de sua impugnação, e alega que:

- A autoridade lançadora desconsiderou a personalidade jurídica da empresa EPG e autuou como sujeito passivo da obrigação tributária a empresa RMW. No entanto, conforme se observa no termo de verificação fiscal, a empresa autuada não tinha vinculação com todas as operações realizadas pela EPG. Além disso, existem movimentações financeiras que sequer tem a RMW como beneficiária para que seja atribuída a ela a tributação da EPG. Ocorre aqui erro grave de identificação do sujeito passivo, pois o lançamento deveria ser realizado no real beneficiário. No entanto, a d. autoridade lançadora elegeu uma das empresas que operou com a EPG para figurar como sujeito passivo em detrimento da primazia da realidade. No entanto, há operações, como já dissemos, que nem envolvem a RMW, operações estas que foram a ela atribuídas. Não há base jurídica para aceitar tal desconsideração da personalidade jurídica da EPG em nome da RMW. A própria auditora aponta em diversos trechos operações que não tem relação alguma com a RMW então como ela poderia ser considerada como a real contribuinte? Impossível;

- Em nenhum momento ficou evidenciado que a RMW constituiu ou teve gerência sobre a totalidade das operações realizadas pela EPG, caracterizando, portanto, a improcedência total do presente lançamento ora recorrido posto que a RMW não poderia ser indicada como sujeito passivo deste, inexistindo fundamentação legal para a manutenção do lançamento por essa D. Delegacia Regional de Julgamento, uma vez que apresenta vício material insanável que macula a exação;

- Renda e receita depositadas em conta bancária são conceitos diferentes. A omissão de receita não implica o favorecimento da empresa, com a obtenção de recursos considerados como renda, em sua integralidade. Tais recursos podem significar mútuos com as empresas inclusive para pagamentos do Finame, conforme identificado pela d. autoridade lançadora. O mútuo, por exemplo, não pode ser caracterizado como receita da autuada uma vez que os valores ali creditados devem ser devolvidos. Portanto, inconcebível admitir a incidência do imposto de renda e de seus reflexos sobre tais valores que não vão constituir em definitivo o patrimônio do mutuário. Isto porque é cristalino que o fato gerador do imposto de renda não está vinculado ao crédito efetuado na conta bancária. O questionamento sobre a origem dos depósitos a EPG, somente a ela cabem as explicações e, na sua ausência a aplicação da tributação por presunção, somente a ela deve incidir. Impossível a prova a terceiros que tenham com ela operado, ainda mais que desconhecem a totalidade das transações realizadas;

- Os alegados “indícios” trazidos para fundamentar o lançamento são frágeis e demonstram dúvidas quanto à possibilidade da aplicação da multa qualificada o que caracteriza vício material no lançamento ora recorrido. Relatos querem parecer que há envolvimento entre as partes quando na verdade o que se apresenta é operação normal e regular de mercado entre fornecedor, cliente e representante comercial. A comprovação da finalidade da conduta do seu caráter doloso e do nexo de causalidade entre a conduta ilícita do contribuinte e o prejuízo ao erário é a condição “sine qua non” para enquadrar determinada prática como fraudulenta;

- O enquadramento da sujeição passiva solidária do Recorrente nos termos do art. 124, I e também no art. 135, III do CTN já se mostra equivocada de cara uma vez que são, em

princípio, artigos dispares. Ou se trata de solidariedade decorrente de interesse comum ou responsabilidade pessoal resultante de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei. As duas condutas são dispares e não podem ser aplicadas simultaneamente;

- A fiscalização aplica a responsabilidade solidária ao ora Recorrente nos termos do artigo 135, III do CTN. Preliminarmente cabe apontar que conforme contrato social da empresa RMW, apenas o Sr. Walfner Leitão, exercia a função de administrador responsável pelas operações realizadas pela empresa nos anos fiscalizados. A d. autoridade lançadora fundamentou a responsabilidade do ora Recorrente no fato de ser avalista no contrato de cessão de direitos creditórios da empresa RMW e em contratos de Finame, tendo este assinado como devedor solidário. Primeiro cumpre apontar que ser avalista em um contrato não significa ter o controle da administração daquela empresa. Inexiste qualquer prova nos autos que o ora Recorrente tenha exercido a função de administração(prova documental ou testemunhal). Outro aspecto a ser observado em relação a essa questão é que a d. autoridade lançadora não imputou responsabilidade ao outro avalista que assina o contrato. Se fosse seguida a lógica adotada no lançamento, ele também deveria ser identificado como administrador da empresa, o que demonstra a falta de lógica na aplicação do conceito de administrador da empresa; Segundo, quando os contratos de FINAME foram assinados, em 2011 e 2012, o ora Recorrente, representava a sócia-menor;

- Importante ressaltar que a responsabilidade estabelecida no artigo 135, III do CTN exige que o administrador tenha agido em infração à lei, o que não foi provado na presente autuação ora combatido. Primeiro porque o Recorrente não exercia a gestão nem controle da empresa RMW, depois porque não restou apontado que tenha praticado qualquer ato contrário a lei;

- Nos autos o que se percebe é a fragilidade de indícios e ausência de coerência na tentativa de atribuição da função de gestão da RMW ao ora Recorrente. A simplicidade da indicação da responsabilidade tributária solidária exposta às fls. 1338/1343 é um verdadeiro absurdo tendo em vista a incapacidade da fiscalização de individualizar a conduta que gerou a responsabilização ou mesmo caracterizar o Recorrente como administrador;

- Também foi indicado como base para responsabilização do Recorrente o artigo 124, I do CTN;

- A solidariedade tributária fundada no artigo 124, I do CTN exige em sentido estrito que os sujeitos estejam inseridos no mesmo polo da relação obrigacional pois isso caracteriza o interesse comum. Nem se alegue que a recorrente tem interesse econômico em relação a prática do fato gerador tributário da sociedade autuada. Isso porque já está pacificado no STJ o fato de o interesse econômico não ser suficiente para a imputação de solidariedade com base no art. 124, I do CTN. Para aplicação de tal dispositivo, faz-se necessário a existência de interesse jurídico, que pressupõe que a pessoa esteja vinculada ao fato gerador e não ao ato ilícito. Em nenhum momento, o lançamento vincula como a recorrente teve interesse comum no fato gerador, mas

apenas justifica o interesse comum na criação da EPG (ato ilícito). No entanto, não é esse o parâmetro que está esculpido no artigo 124, I do CTN. O interesse comum que determina a imputação de responsabilidade deve ser no fato gerador e não o interesse comum no ilícito. O artigo em discussão associa “interesse comum” ao enunciado “situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”. Assim, o legislador deixou claro que não é qualquer interesse comum que pode ser considerado como suficiente para a aplicação da regra de solidariedade, dentre eles o decorrente de atos ilícitos pois não constitui o fato gerador da obrigação tributária;

- Maria Rita Ferragut ressalta que ilícitos não são fatos geradores da obrigação principal. Os antecedentes da regra matriz de incidência são, por exemplo, auferir renda, prestar serviço, obter receita, mas nunca um ilícito. O próprio artigo 114 do CTN reforça tal entendimento tendo em vista que preconiza que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência e esta nunca está vinculado a um ato ilícito;

- Aceitar a interpretação da d. Autoridade Fiscal e o alargamento do artigo 124, I do CTN feito por meio da Parecer Normativo Cosit nº 04/2018 significaria fazer analogia para atribuir a responsabilidade solidária para os casos de interesse comum no ilícito o que não está preconizado no dispositivo. A interpretação utilizada para atribuir responsabilidade ao Recorrente tem uma limitação semântica e extrapola o que determina a legislação. Se o lançamento baseado no Parecer Normativo nº 4/2018 e o próprio v. acórdão recorrido consideram que há no caso em tela um grupo econômico irregular e que este é composto por pessoas jurídicas fictícias que dissimulam a existência de uma única e real pessoa jurídica, não cabe logicamente falar em solidariedade entre as pessoas desse grupo. Isso porque juridicamente não se trata nem de um grupo, mas da aparência de um grupo;

- O artigo 124, I, do CTN não é instrumento legal para combater abuso de personalidade jurídica e confusão patrimonial uma vez que para tal fim seria necessária a aplicação do efeito da desconsideração da personalidade jurídica que demanda comando judicial nos termos do artigo 50 do Código Civil;

- A responsabilidade solidária deve ser limitada aos fatos em que se demonstrem interesse jurídico. Desse modo, a autuação em valor integral do auto de infração ao Recorrente o tornaria responsável tributária como se tivesse atuado com o dolo, imprescindível à caracterização do interesse comum imputado, em todas as transações realizadas pelo sujeito passivo principal. O lançamento tributário ora combatido não identifica nem individualiza quais são os fatos geradores praticados em interesse comum, ou seja, quais as receitas do grupo econômico recebidas a partir de operações realizadas com o Recorrente seriam aptas a ensejar a responsabilidade;

- Não há qualquer respaldo no ordenamento jurídico para a presente autuação prosseguir nos termos entabulados no lançamento fiscal quanto à responsabilidade tributária do Recorrente;

- Ao fim, requer: a.) a improcedência do auto de infração e cancelamento integral do lançamento tendo em vista os vícios insanáveis de sujeição passiva apontados; b.) caso seja

afastado o vício, que seja julgado a improcedência do auto de infração em relação ao Recorrente tendo em vista a incerteza da base de cálculo da exação e impossibilidade de apresentação de prova por ser prova diabólica; c.) caso assim não entenda, que seja excluído da base de cálculos os valores que não apresentam certeza quanto à subsunção do fato a norma de incidência; d.) seja reduzida a multa de ofício para o patamar de 75% diante da ausência de comprovação de dolo e consequente cancelamento da exação referente ao período atingido pela decadência em função da aplicação da termo inicial nos termos do artigo 150, IV do CTN; e.) por fim, seja afastada a responsabilidade solidária nos termos do artigo 124, I e 135, III do CTN pelos motivos acima expostos, declarando improcedente o auto de infração em relação ao ora recorrente.

Recurso Voluntário de WALFNER LEITÃO (responsável tributário)

O sujeito passivo acima identificado teve ciência do Acórdão nº 11-66.519 em 26/03/2020, e apresentou recurso voluntário em 17/08/2020.

Em 26/05/2021, ele teve ciência do Acórdão revisor nº 104-004.207, e em 25/06/2021, apresentou um segundo recurso voluntário.

No recurso apresentado contra o Acórdão nº 11-66.519, o sujeito passivo alega que:

- O recurso é tempestivo. Ele deveria ter sido intimada das decisões processuais, da mesma forma, qual seja, através de intimação pelo meio físico, via correio, como ocorrido quando de sua intimação do Auto de Infração, ora em análise, mas foi intimado através de e-mail, na sua caixa postal da SRFB, da qual não tinha acesso à época dos fatos, na data de 11/03/2020, informação que o Recorrente não recebeu. Somente obteve certificação digital, na data de 03/08/2020, visto que o Recorrente, teve câncer no sistema linfático e sistema imunológico, é do grupo de risco, teve que impor quarentena no seu cotidiano, e por tal motivo somente conseguiu adquirir a certificação digital, após o relaxamento da quarentena, bem como restou ciente da Intimação do Acórdão, dos presentes autos, somente na data de 04/08/2020, quando usou sua certificação digital pela primeira vez, conforme comprovam os documentos anexos. Conforme as diversas Portarias da SRFB, ao longo do surto da pandemia de Covid-19, os prazos processuais administrativos encontram-se suspensos, desde a Portaria 543 de 20 de março de 2.020, até dia 31/08/2020, nos termos da Portaria nº 4105 de 30 de Julho de 2.020, em virtude da pandemia, estado de quarentena e afins, instalada no país;

- Houve cerceamento ao direito de defesa uma vez que o impugnante, autuado como responsável solidário, jamais foi intimado a apresentar esclarecimentos, depoimento pessoal, documentos e afins, acerca das informações trabalhadas no procedimento fiscal, o que torna nula a autuação;

- Apesar da multa imposta na proporção de 150% do valor do tributo encontrar-se prevista na legislação administrativa, o STF, no AgRg no RExt 833.106/GO, determinou que multa punitiva acima de 100% do tributo é INCONSTITUCIONAL;

- No acórdão de impugnação, os julgadores se atém somente a verificar as operações envolvendo a vendas de resinas da TALGE para a EPG, que envolveu o valor R\$ 7.372.830,30, para excluí-la deste processo. O montante acima descrito, estranhamente foi considerado inexpressivo pelos julgadores do acórdão ora recorrido, devido ao tamanho da empresa e do grupo multinacional ao qual pertence, apesar de tratarem de milhões de reais. Importante salientar que a TALGE somente foi adquirida pelo tal “grupo internacional” no ano de 2018, portanto, no período verificado pela Fiscalização, a empresa era nacional, como todas as demais empresas citadas e envolvidas nos presentes autos. Só no ano de 2014, a TALGE DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA (DVT COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA) registrou volume de importação de nada menos do que R\$ 105 milhões (CIF), representando 22.157 toneladas de produtos, sendo listada pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC)” - Folhas 16 - Acórdão recorrido;

- Se a EPG foi criada para favorecimento ilícito ou lícito de alguma empresa essa empresa é a TALGE DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA (DVT COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA) não a RMW;

- O acórdão de primeira instância deve ser reformado, visto que se tratam de operações de vendas efetuadas pelo sócio da TALGE, Sr Antonio Gil de Moraes, de produtos da TALGE, com logística da TALGE, e no entanto, estranhamente, e certamente por equívoco, a TALGE foi excluída da responsabilidade solidária dos presentes autos, apesar de ser a protagonista de todas as operações fiscalizadas nos presentes autos;

- Na determinação de idoneidade da TALGE, que incorreu na exclusão da empresa do processo, os julgadores entenderam, obviamente, que: Hipótese a: as operações de vendas e logística de produtos “TALGE” foram realmente realizadas pela EPG, e devem ser consideradas lícitas; Hipótese b: as vendas realizadas pelo sócio da TALGE - Antonio Gil de Moraes, com a logística efetuada pela TALGE dos produtos “TALGE” a seus clientes finais com notas fiscais da EPG, foram ilícitas, confirmando a declaração da própria fiscalização. 1. no caso da hipótese a.: no caso, se houve a exclusão da TALGE do processo, mesmo levando-se em conta as ilicitudes apontadas pela Fiscalização, conclui-se que a EPG é uma empresa existente, caindo por terra toda a fundamentação do acórdão quanto as autuações imputadas à mesma, assim como, devem ser reformado o acórdão, na sua totalidade. 2. no caso da hipótese b. ser verdadeira: a TALGE cometeu as mesmas infrações impostas à RMW, e de nenhuma forma poderia ser excluída do processo;

- Também ficará provado na hipótese 2, que se de fato a EPG foi criada para benefício de alguma empresa, esta empresa foi a TALGE, e todas as acusações de que a EPG foi criada para beneficiar a RMW e também a acusação de que o Sr. Walfner Leitão foi o responsável pela EPG e sua criação, não são verdadeiras e sim caluniosas, ou no mínimo, fica claramente caracterizada por erro grave do julgado;

- Os julgadores cometeram o “equivoco” de terem excluído a empresa TALGE do processo em questão, por não considerarem no julgamento as ilicitudes cometidas pela TALGE pelas vendas realizadas pelo Sr. Antonio Gil de Moraes, sócio da empresa TALGE, de seus produtos com notas fiscais da EPG;

- O acórdão encontra-se eivado em erro e nulidade, visto que todo processo se encontra sob suspeita e sem credibilidade dada a relevância da falha no julgamento e conclusão no acórdão quanto à exclusão da TALGE na qualidade de responsável solidária nos presentes autos;

- Nenhum depoimento ou documento apresentado traz qualquer ligação ou qualquer relação do Sr. Walfner Leitão com estas empresas, exceto a RMW, incluindo-se aqui a “multinacional” TALGE, ou pessoas físicas que foram citadas como financeiramente beneficiadas;

- O Sr. Walfner Leitão tem seu passado e sua vida profissional e fiscal imaculadas, o que não é o caso da grande maioria das pessoas físicas e jurídicas envolvidas nos presentes autos. No entanto, tanto a Fiscalização, quanto os julgadores, no acórdão, tratam de desconstruir a imagem imaculada do ora recorrente, através de difamação e injúrias graves, fato este que não pode persistir;

- Conforme consta no documento de nulidade, a gestão administrativa da empresa RMW passou de fato na data de 14/julho/2014 para o Sr. Gerson de Freitas, tio do Sr. Marcos de Freitas Bueno, por definição dos demais ex. sócios da RMW Holding, dada a fragilidade financeira a qual a empresa passava desde o início de suas operações, foi retirado seu CPF da conta corrente do Banco Itaú no qual a empresa tinha relações;

- A data da saída de fato do Sr. Walfner Leitão da sociedade da RMW, retirado seu CPF da conta corrente do banco, por definição dos demais ex. sócios da RMW Holding, dada a fragilidade financeira pela qual a empresa enfrentava desde o início de suas operações, foi a data da efetiva da assinatura do contrato social, quando o Sr. Walfner Leitão é mencionado como “sócio retirante”, de 14/julho/2014, claramente neste documento;

- Claramente os julgadores no acórdão desprezaram ou ignoraram todas as evidências e documentos listados na impugnação ofertada pelo ora recorrente, documentos estes que provam a saída de fato do Sr. Walfner Leitão da administração da empresa RMW em 14/julho/2014, quando da assinatura do contrato “como retirante”;

- Fica evidente a manipulação das datas de assinaturas, reconhecimento de firma e apresentação à JUCESP dos contratos pelo contador Sr. Sérgio Felício;

- Insistem no absurdo de imputar ao ora recorrente o mérito de todas as ilicitudes e fraudes havidas nas operações realizadas entre as empresas, operações estas, inclusive anteriores a sua participações societária na empresa da qual foi sócio, fato este que não pode prosperar;

- Fica claro que toda a contabilidade da empresa estava a cargo do Sr. Sérgio Felício, contador contratado pela RMW e contador informal do grupo econômico Packsevem, e portanto,

não restando ao Sr. Walfner Leitão o controle das atividades tributárias da empresa RMW, da qual sequer tem conhecimento técnico;

- Também fica explícita a participação do Sr. Ciro Bueno na administração dos negócios da RMW, identificado como pessoa com parentesco dos Srs. Rodrigo Bueno e Marcos de Freitas Bueno, e que trabalha atualmente como gestor da Mega Pack da Amazonia, empresa do grupo econômico Packseven;

- O recorrente pleiteia seja concedida suspensão da exigibilidade do crédito tributário até final julgamento do presente processo administrativo. Seja concedido, liminarmente, por V. Sas., a ocorrência do cerceamento de defesa, havido nos presentes autos. Caso assim não entendam V. Exas., é a presente para requerer a total reforma do Acórdão, ora atacado, a fim de que seja inteiramente provido o presente recurso a fim de reformar o Acórdão nos seguintes termos:

- a) Se as operações fiscalizadas são fraudulentas, conforme a Fiscalização aduz no Auto de Infração, a fraude cometida se deu pela TALGE e, somente em seu favor, nesta esteira, imprescindível que a TALGE reincluída nos presentes autos, na qualidade de responsável solidária;

- b) Se as operações verificadas pela Fiscalização, determinadas pela Turma Julgadora de que a TALGE realizou operações lícitas e, portanto, excluída do processo, através do Acórdão da 1ª. Instância Administrativa, é a presente para requerer a exclusão do Recorrente, dos presentes autos, visto que as empresas TALGE, EPG e RMW agiram conjuntamente na realização das operações analisadas pela Fiscalização e, nesta esteira, o princípio da isonomia deve ser respeitado, excluindo-se o Recorrente através de reforma do julgado;

- c) Requer seja expedido ofício ao Banco Itaú S/A, para que informe quando o Sr. Walfner Leitão foi excluído como correntista da conta bancária conjunta da empresa RMW, no exercício 2014, fato este que comprovará que o Recorrente, retirou-se de fato da empresa, bem como não teve nenhuma ligação com as operações objetos dos presentes autos, a fim de comprovar os fatos alegados relativos à sua retirada da sociedade da empresa, primeiramente na modalidade de fato e após na de direito;

- d) Finalmente é a presente para requerer a reforma do Acórdão, nos termos acima expostos.

- Caso o Acórdão seja mantido, por precaução, é a presente para requerer a redução da penalidade de multa punitiva ao patamar de 100% do valor do tributo, nos termos determinados pelo STF.

E no recurso apresentado contra o Acórdão revisor nº 104-004.207, o sujeito passivo alega que:

- O Recorrente é Engenheiro Mecânico e possui grande experiência na parte de engenharia de embalagens plásticas. Em 03/2011 foi criada a empresa RMW, em sociedade com os Srs. Rodrigo Zanco Bueno e Marcos de Freitas Bueno (representado pelos filhos, menores de

idade) sócios da Packseven, responsáveis pela administração da empresa e aquisição de insumos (resinas), enquanto o Recorrente era responsável pela parte operacional e suporte técnico às vendas. Como o Recorrente era o único sócio maior de idade e, portanto, o único apto a assumir formalmente como administrador da empresa, como de fato ocorreu;

- Poucos meses após a constituição da RMW, o Recorrente foi diagnosticado com Câncer no Sistema Linfático de Estadiamento 4 (gravidade mais elevada em uma escala de 1 a 4), conforme documento anexo (Doc. 01). Iniciada a produção, o Recorrente se manteve à frente do processo produtivo e no início de 2014, quando iniciou seu processo de afastamento da empresa e não teve mais competência e condições para se manter na operação. Os demais sócios, os Srs. Rodrigo Bueno e Marcos Bueno, passaram a tomar a frente da sociedade com uma atuação mais incisiva em relação à sua administração, a qual já era da responsabilidade de ambos, mas agora sem a necessidade de interação com o Recorrente. Neste momento entrou em atuação o Sr. Edson Felício, que já atuava como contador autônomo da RMW, assim como nas demais empresas dos sócios Srs. Rodrigo Bueno e Marcos Bueno (como a PACKSEVEN), momento em que também ocorreu a entrada do Sr. Ciro Bueno, parente dos sócios, e que até a presente data trabalha para a empresa MEGAPACK - também de propriedade destes mesmos sócios - como responsável pelas áreas Financeiras, Fiscais e Administrativas da RMW;

- Em 14/07/2014, os sócios Srs. Rodrigo Bueno e Marcos Bueno, o contador, Sr. Edson Felício e o Sr. Ciro Bueno, apresentaram ao Recorrente uma alteração do contrato social para que o Recorrente, já afastado das atividades da sociedade, se retirasse dos quadros societários, o qual foi prontamente assinado pelo Recorrente e tendo os Srs. Edson Felício e Ciro Bueno como testemunhas, conforme documento de fls. 87/91. A entrada do Sr. Ciro Bueno corresponde à data informada pela própria fiscalização às fls. 1.294, *in verbis*, “empregado da RMW no período de 15/09/2014 a 31/12/2015”. Neste momento, as ações foram transferidas ao Sr. Gerson de Freitas em troca da assunção das dívidas da empresa pelos sócios remanescentes Srs. Marcos de Freitas Bueno e Rodrigo Zanco Bueno. O Sr. Gerson de Freitas Bueno, tio do Sr. Marcos de Freitas Bueno, permanece até a data presente como sócio e representante da RMW;

- Passo seguinte à assinatura da sua retirada do contrato social, o CPF do Recorrente também foi retirado da conta corrente empresarial da RMW junto ao Banco Itaú e neste mesmo período o Sr. Ciro Bueno foi inserido como titular para efetuar as movimentações financeiras nesta instituição. Em que pese a assinatura e sua retirada da sociedade em 14/07/2014, com o intuito de manter o Recorrente como sócio e, portanto, responsável pela empresa, os demais sócios registraram a alteração do contrato social apenas em 17/08/2015;

- Em abril de 2014, ainda na sociedade da RMW, embora se afastando das suas atividades de produção, o Recorrente, junto dos demais sócios realizaram uma visita de cortesia ao Sr. Wagner Esposar, sócio da distribuidora Lorenflex Guarulhos, que mantinha negócios próximos com a empresa PACKSEVEN, dos Srs. Rodrigo Bueno e Márcio Bueno. O Sr. Wagner apresentou os sócios e administradores da empresa EPG, Srs. Vanilson Silva e Sandro Gino, que se dispuseram a distribuir os produtos industrializados pela RMW, assim como já fazia com a

empresa TALGE. O Sr. Sandro Gino se apresentou como sócio e contador da empresa EPG e o Sr. Vanilson Silva se apresentou como empresário do ramo de distribuição de embalagens plásticas e resinas e como proprietário das empresas COTERMO e EPG, com mais de 20 anos de atuação no mercado, com negócios vigentes com o Sr. Wagner Esposar há mais de 10 anos, através de sua empresa COTERMO;

- Ciente das dificuldades financeiras da RMW, os Srs. Vanilson e Sandro Gino fizeram a proposta de cuidar da venda dos produtos da RMW em formato similar ao que realizavam com a TALGE (validado pela decisão recorrida). Assim, por conta da falta de capital de giro, o Sr. Vanilson e Sandro Gino apresentaram a proposta de prestação de serviços através de um contrato, no qual a EPG forneceria as resinas e demais insumos, tais como tubetes plásticos, caixas de papelão, uma vez que a EPG detinha crédito suficiente no mercado para tanto por já ter adquirido grandes quantidades de resinas, aproximadamente 1.500 toneladas, no valor de mais de R\$7.500.000,00 da empresa TALGE. Passo seguinte a EPG enviaria como remessa para industrialização a RMW e, esta, prestaria o serviço de industrialização e a logística para a EPG. Logo, a proposta aparentou ser revestida de legalidade, uma vez que a operação proposta seria uma simples industrialização por encomenda, com todos os critérios legais desse tipo de operação preenchidos. Desta forma a operação se iniciou e a RMW passou a industrializar os produtos decorrentes da industrialização por encomenda da EPG, mas sempre os produtos dos quais possuía autorização e *know how* industrial, quais sejam, as embalagens primárias para alimentos.

- As reuniões com a EPG se deram em um momento em que o Recorrente já não se encontrava mais à frente das operações da RMW, tendo comparecido unicamente porque era o representante formal da empresa de acordo com o contrato social, o que se manteve até 07/2014, tendo em vista que pouco tempo após o início do relacionamento com a EPG assinou sua retirada do contrato social. Assim, o Recorrente tomou ciência apenas no curso dessa fiscalização de que a EPG, em verdade, não possui a licitude demonstrada nas reuniões que antecederam os negócios e que as operações que sucederam não foram perpetradas com as formalidades acordadas e exigidas pela legislação. Ou seja, a verdade dos fatos, aparentemente, é muito diferente daquela apresentada nas reuniões que o Recorrente participou em 2014;

- É importante lembrar quais foram os motivadores do presente Auto de Infração e da responsabilização solidária do Recorrente. O Auto de Infração decorre do entendimento de que a EPG teria sido criada exclusivamente para atender aos interesses da RMW e que o Recorrente, portanto, seria o administrador por extensão da EPG. Ocorre que as duas conclusões citadas acima carecem de elementos, uma vez que as premissas utilizadas pela fiscalização são totalmente inverídicas, o que vem sendo demonstrado ao longo deste recurso.

- Resta claro que a EPG não foi criada com qualquer interesse de servir à RMW. Pelo contrário, demonstra que a RMW foi terceira de boa-fé ludibriada pela aparência legítima que a empresa possuía. O presente Auto de Infração, não deveria sequer subsistir, uma vez que as receitas da EPG não podem ser atribuídas arbitrariamente à RMW. Nesta esteira, já estaria plenamente justificado o afastamento da responsabilidade solidária do Recorrente;

- Ocorre que, ainda que se entenda pela manutenção do vínculo entre EPG e RMW, a responsabilidade solidária do Recorrente não pode prevalecer. Isso porque, conforme demonstrado, quando do início das operações, ele já não respondia mais pela administração da sociedade. Prova irrefutável de tal fato é a 3ª Alteração Contratual da Sociedade (Doc. 02), assinada em 14/07/2014 que, além de transferir as quotas do Recorrente para o Sr. Gerson de Freitas, também nomeou o Sr. Gerson como administrador da sociedade. De fato, referido contrato foi registrado na JUCESP apenas em 20/08/2015. Ocorre que o registro tardio se deu por responsabilidade exclusiva dos sócios remanescentes da empresa, Srs. Rodrigo Zanco Bueno e Marcos de Freitas Bueno, bem como o tio deste, novo sócio administrador, Sr. Gerson de Freitas;

- É *conditio sine qua non* para a responsabilização de sócios que tenha sido imputada uma prática dolosa qualificada como “excesso de poderes ou infração de lei” e que tal prática tenha cooperado na construção do evento que deu origem ao fato gerador tributário. O Auditor não especifica qualquer conduta dolosa perpetrada pelo Recorrente, limitando-se a apontar, genericamente, como sujeito passivo em decorrência de supostos depoimentos desconexos de partes envolvidas no suposto esquema. Aliás, é importante consignar que foram colhidos depoimentos de diversas pessoas, inclusive incluídas no polo passivo deste processo, exceto do Recorrente que em momento algum foi notificado pela AFR Autuante para prestar esclarecimentos, o que certamente traria outra sorte ao Auto de Infração, principalmente no afastamento da sua responsabilidade;

- Sabe-se que não é requisito imprescindível da formalização do Auto de Infração a oitiva das pessoas relacionadas ao fato gerador. Ocorre que, a partir do momento em que a AFR autuante colhe depoimentos dos demais responsáveis solidários e os utiliza para imputar a responsabilidade do Recorrente, está diretamente maculada a responsabilização solidária, uma vez que o Recorrente não teve oportunidade de apresentar a realidade dos fatos. De qualquer forma, em momento algum os envolvidos afirmam que o Recorrente é dono, sócio ou possui alguma relação de propriedade ou administração na EPG. Muito pelo contrário, todos os ouvidos citam categoricamente que o efetivo sócio da empresa é o Sr. Vanilson, exceto pelo seu próprio depoimento, que atribui a responsabilidade ao Sr. Wagner Esposar;

- Em relação à RMW, as únicas pessoas que apontam a sua relação de administrador após a sua saída em 07/2014 são as pessoas que o sucederam na administração, o que obviamente demonstra um conflito de interesses, uma vez que a sua responsabilização implicaria no afastamento da responsabilidade dos atuais administradores;

- A Fiscalização aponta que o Recorrente (i) teria assinado digitalmente um contrato de direitos creditórios em 17/12/2015 como emitente, endossante e avalista; (ii) teria recebido alguns pagamentos da RMW em 2015; (iii) teria assinado um contrato de cessão de créditos da EPG, junto com o Sr. Rodrigo Bueno; (iv) que a EPG teria outorgado uma procuração ao Recorrente com poderes para assinar contratos de cessão de crédito da EPG;

- Em relação ao contrato assinado em 12/2015, inicialmente é importante esclarecer que nesse período o Recorrente sequer constava do contrato social da empresa, uma vez que - por mais que sua saída tenha se dado em 14/07/2014 - formalmente a alteração do contrato social foi registrada em 20/08/2015. Logo, o Recorrente sequer poderia ter assinado tal documento em nome da empresa. Além disso, é importante esclarecer que, tendo em vista que até a sua saída da RMW o Recorrente era o único sócio maior de idade, era o único que podia assinar documentos. Somado a isso o fato de que não era o Recorrente que efetivamente administrava a sociedade, o seu certificado digital sempre ficou em poder dos responsáveis pela administração. Assim, quando da sua saída da empresa, o Recorrente, por um lapso acabou por não se atentar que deveria também retirar o seu certificado digital com os administradores que continuaram a assinar documentos em seu nome;

- Em relação aos pagamentos realizados pela RMW em favor do Recorrente se referem à acerto dos valores de pró-labore que o Recorrente havia deixado de receber no período em que era sócio da empresa, além de devoluções de empréstimos que foram realizados pelo Recorrente, que apenas entre dezembro e maio de 2013 somam o valor de R\$ 92.500,00. A fiscalização aponta unicamente cinco pagamentos mensais, sendo que três deles se referem à valores próximos de R\$ 2 mil. Nos meses que ocorreram tais pagamentos (09 a 12/2015) as empresas RMW e EPG, de acordo com a fiscalização (TVF – fls. 1344), somaram uma receita de exatamente R\$ 7.022.437,27. Isso, somado à alegação fiscal de que as empresas estavam fraldando o fisco, seria capaz de gerar um lucro muito maior do que os valores percebidos pelos depósitos realizados na conta do Recorrente. Denota-se do TVF (fls. 1312) que o Sr. Vanilson, criador e administrador da EPG, teria recebido, em nome de sua filha, o valor de mais de R\$ 1,3 milhão;

- Quando do afastamento do Recorrente de suas atividades, os demais sócios, junto com os Srs. Edson Felício e Ciro Bueno, passaram a determinar os rumos da sociedade. Assim, entrou em cena a empresa de consultoria CASF, que apresentou o Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Del Monte (DEL MONTE), CNPJ 14.605.855/0001-50, empresa financeira a qual o Sr. Rodrigo Zanco Bueno já tinha relações, para realizar a antecipação dos valores dos títulos para a EPG, com o intuito de gerar fluxo de caixa para a empresa. Porém a DEL MONTE somente aprovaria a operação se os sócios constantes no contrato social da empresa RMW assinassem o contrato, uma vez que a RMW detinha ativos fixos para cobrir os riscos do crédito e a EPG, como distribuidora, não detinha este patrimônio para garantir a operação. Desta forma, foi acordado que os “sócios” da RMW assinassem o contrato e o Recorrente, por constar como administrador da empresa, deveria assinar também pelas sócias da EPG, através de uma procuração especial para esta única finalidade. Por conta disso foi outorgada a procuração citada pela fiscalização, unicamente para intermediar os contratos de cessão de crédito da EPG, com o intuito de garantir o fluxo de caixa necessário para a consecução da atividade. Tal procuração, assim como os demais elementos acima, não podem, de forma alguma, gerar a responsabilização por extensão do Recorrente;

- A responsabilidade do Recorrente como administrador por extensão da EPG não se sustenta, uma vez que a fiscalização demonstra benefícios a diversas pessoas físicas e jurídicas das quais o Recorrente não possuía interesse em comum ou, em determinados casos, sequer conhecia os sócios (caso da TALGE). Não tendo o Auto de Infração demonstrado qualquer conduta imputável ao Recorrente, imperioso se faz o afastamento da sua responsabilidade por falta de motivação, característica essencial dos atos administrativos;

- A obrigação tributária solidária com fundamento no art. 124, I do CTN, não se configura apenas em razão da existência de um grupo econômico, pois as sociedades que o compõem não possuem interesse jurídico comum no fato gerador tributário realizado por uma delas. Para que duas sociedades tivessem interesse jurídico comum capaz de imputar a solidariedade, seria necessário que ambas tivessem realizado conjuntamente o fato gerador tributário, como, por exemplo, que ambas fossem proprietárias do mesmo imóvel, ou que tivessem prestado um serviço em conjunto ou que tivessem alienado um produto ao mercado consumidor em parceria. Logo, por não restar configurada a comprovação da solidariedade, as Recorrentes devem ser excluídas dos presentes autos;

- O Auto de Infração deve ser ao menos reduzido, tendo em vista que parte dos períodos abarcados pela autuação foram fulminados pela decadência, quais sejam aqueles anteriores à 08/2014, dado que a intimação do auto de infração, em nome do ora Recorrente, se deu somente em 23/08/2019, nos termos do art. 150, parágrafo 4º, CTN. Na remota possibilidade de manutenção do presente lançamento, mas partindo da premissa de que a odiosa multa qualificada de 150% aplicada ao presente lançamento de ofício não irá subsistir ao final, verifica-se a decadência do lançamento perpetrado;

- A autuação em comento decorre da conclusão fiscal de que a EPG seria empresa interposta, criada para atender os interesses da RMW com o intuito de sonegar tributos federais. Conforme já demonstrado a EPG foi criada pelo Sr. Vanilson em 2013, com o intuito de substituir a empresa COTERMO, de sua titularidade, que já possuía débitos fiscais elevadíssimos (atualmente superiores à R\$ 280 milhões), sendo iminente o seu encerramento. É possível verificar na documentação do Auto de Infração que no período autuado a EPG realizou operações com diversas outras empresas que não possuem relação alguma com a RMW ou com os produtos por ela produzidos, das quais pode-se citar: PACKSEVEN, EPEMA, ITALORA, LORENPack, EBP e TALGE (atual DVT), que foi inclusive excluída do polo passivo do Auto de Infração pela decisão recorrida. Aliás, a TALGE já operava com a EPG muito antes da RMW, tendo inclusive sido citada pelos sócios da EPG na reunião com os sócios da RMW, atribuindo maior credibilidade à operação;

- Nesta esteira a TALGE comercializou apenas em 2014 o valor de R\$ 7.372.830,30 em resina à EPG, o que dá aproximadamente 1.500 toneladas de resina, que foi entregue no endereço da empresa LORENPack do Sr. Wagner Esposar. Denota-se das informações fiscais que a TALGE teria se utilizado da estrutura da EPG para realizar a venda de seus produtos aos seus clientes, conforme notas fiscais juntadas às fls. 910/1131. Ora, mesmo com toda essa demonstração por parte da fiscalização, a decisão recorrida entendeu por afastar a

responsabilidade da TALGE e, por motivos muito menores, manter a vinculação da RMW com a EPG. A EPG negociou com várias outras empresas, todas com sócios diferentes, interesses diferentes e inclusive produtos diferentes, o que nos leva a entender que a eleição da RMW como responsável principal e articuladora do esquema foi ao acaso. Uma dessas empresas, citada acima, é a EBP Indústria e Comércio de Embalagens e Osasco Distribuidora de Embalagens (fls. 853 e 857), que é concorrente da RMW no mercado de embalagens para alimentos. Ora, não faz sentido algum que a empresa supostamente criada pela RMW tenha realizado operações para beneficiar, além de empresas que não tem nenhum interesse em comum, agora também uma concorrente direta;

- Mais absurda do que a própria eleição da RMW como responsável principal é a indicação de que o Recorrente seria administrador de todo o esquema fraudulento uma vez que (i) a EPG foi criada pelo Sr. Vanilson (conforme depoimentos) que recebeu apenas no período analisado mais de R\$ 1,3 milhão na conta de sua filha; (ii) os outros sócios da RMW (Rodrigo Bueno e Marcos Bueno) possuem diversas outras empresas negociando com a EPG e funcionários/parentes vinculados à essas empresas cuidando da administração da RMW; (iii) o Sr. Wagner Esposar também possui empresa que negocia com a EPG e, inclusive, foi quem apresentou a EPG à RMW, sendo que a EPG atua em imóvel que o contrato de aluguel está em seu nome (iv) o Recorrente sequer conhece os sócios da TALGE, suposta beneficiada no esquema, o que é corroborado pela própria TALGE em sua impugnação;

- Não há como se negar que as operações de industrialização por encomenda realizadas entre EPG e RMW tem claros vícios legais. Ocorre que, quando muito, eventual autuação deveria se dar por falta de emissão de documentos fiscais e clara demonstração das operações realizadas, sendo até ajustadas as receitas de cada empresa. O que não se pode admitir, em hipótese alguma, é que, por conta disso, todas as receitas auferidas pela EPG em 2014 e 2015 sejam atribuídas à RMW como se fossem a mesma empresa;

- Subsidiariamente - o que se admite apenas por epítrope, uma vez que os argumentos acima certamente levaram ao cancelamento do Auto de Infração – a autuação merece, ao menos, um ajuste decorrente da exclusão da TALGE (atual DVT) como responsável solidária do presente processo. A decisão recorrida entendeu que a TALGE não era integrante do alegado esquema fraudulento decorrente da criação da EPG. Ocorre que, diante de tal premissa, deveriam ter sido excluídas todas as receitas decorrentes das operações realizadas com a TALGE. Conforme exaustivamente demonstrado ao longo do presente recurso, grande parte da receita da EPG decorre das vendas de mercadorias produzidas pela TALGE (vide notas fiscais de fls. 910/1131). Assim, uma vez afastada a responsabilidade da TALGE, devem também ser excluídas as receitas relativas às operações da EPG relacionadas com os produtos daquela empresa.

Recurso Voluntário de SANDRO GINO DA SILVA (responsável tributário)

O sujeito passivo acima identificado teve ciência do Acórdão nº 11-66.519 em 06/10/2020, e apresentou recurso voluntário em 02/11/2020.

Em 08/07/2021 (quinta-feira), ele teve ciência do Acórdão revisor nº 104-004.207, e em 09/08/2021 (segunda-feira), apresentou um segundo recurso voluntário.

Os dois recursos tem o mesmo conteúdo. A única diferença entre eles é que no primeiro recurso o sujeito passivo suscitou preliminarmente a nulidade do Acórdão nº 11-66.519, por não ter conhecido de sua impugnação, problema que foi solucionado pela edição do Acórdão revisor nº 104-004.207.

Assim, em sede de recurso voluntário, o sujeito passivo alega que:

- É profissional da área contábil há 20 anos e prima pela conduta ética. De fato prestou serviços à EPG Embalagens Plásticas LTDA., no período de setembro de 2013 a abril de 2016, percebendo a quantia de aproximadamente R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) mensais pelos serviços prestados, sem jamais ter praticado atividades fraudulentas, ilícitas, conforme leva a crer o Fisco;

- Segundo a autuação, a EPG foi criada, exclusivamente, para emitir documentos fiscais inidôneos em favor da RMW. O Impugnante, porém, em todas as vezes que foi chamado a prestar esclarecimentos, os apresentou de forma solícita. Tendo informado, inclusive, quem tinha sido o real contratante para que os serviços fossem prestados. Dada a amplitude e generalidade da expressão “interesse comum”, esta (expressão) não pode ser tomada em acepção vulgar ou identificada em situações em que se aponte popularmente a existência de “interesse comum”. Fosse admitida a responsabilidade dos sócios/administradores apenas por alegado “interesse comum no fato gerador”, seria desnecessária a previsão do art. 135 do CTN, por exemplo, pois se desconhece hipótese em que sócios ou administradores não tenham “interesse” nas operações realizadas pelas empresas por eles administradas. A expressão “interesse comum” há de ser considerada somente nas situações em que existente a comunhão da posição jurídica das pessoas em relação direta com o fato gerador da obrigação tributária;

- A responsabilização pessoal do contador (profissional contábil) é excepcional e condicionada à presença dos requisitos estabelecidos no art. 135, II do CTN, qual seja: prática de atos com excesso de poder ou infração da lei, estatuto ou contrato social. poderíamos falar em solidariedade ou responsabilidade, somente se o Impugnante figurasse no quadro social da empresa e exercesse a função de mandatário, preposto, empregado, gerente ou diretor, ou estivesse vinculado ao fato gerador da obrigação tributária, o que não é o caso. o Impugnante não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos artigos 128, 134 e 135 do Código Tributário Nacional para ser considerado solidário ou responsável tributário por tributo que não lhe diz respeito;

- Ao fim, pede o recorrente que seja excluída a responsabilidade solidária que lhe foi imputada.

Informações sobre os outros sujeitos passivos (responsáveis tributários)

O sujeito passivo **DVT COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA** teve ciência do Acórdão nº 11-66.519 em 13/03/2020, e não apresentou recurso voluntário nesta ocasião.

Em 09/06/2021, ele teve ciência do Acórdão revisor nº 104-004.207, e novamente não apresentou recurso voluntário.

Posteriormente, em 25/07/2023, apresentou petição solicitando a baixa do presente processo administrativo no que diz respeito a ele, alegando que a Portaria MF nº 2/2023 promoveu alteração do valor mínimo para recurso de ofício, e que o valor do auto de infração não alcançava o novo limite. Alegou também que nenhum recurso voluntário foi contrário ao afastamento/exclusão da DVT do polo passivo do auto de infração.

O sujeito passivo **WAGNER ESPOSAR** teve ciência do Acórdão nº 11-66.519 em 13/03/2020, e apresentou petição em 20/03/2020, questionando o não conhecimento de sua impugnação. O problema foi solucionado pela edição do Acórdão revisor nº 104-004.207.

Em 09/06/2021, ele foi considerado cientificado do referido acórdão revisor, e não apresentou recurso voluntário contra a decisão de primeira instância.

O sujeito passivo **VANILSON JOSE DA SILVA** teve ciência do Acórdão nº 11-66.519 em 06/03/2020, e não apresentou recurso voluntário naquela ocasião.

Em 12/07/2021, ele teve ciência do Acórdão revisor nº 104-004.207, e novamente não apresentou recurso voluntário.

Vê-se dos autos a informação que a empresa DVT COMÉRCIO interpôs Mandado de Segurança a fim de que este processo administrativo fosse julgado em 60 dias, tendo a autoridade judiciária determinado tal providência mediante sentença colacionada às fls. 2679/2691, vindo o processo a julgamento a fim de cumprir a ordem.

Este é o relatório.

VOTO

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

A tabela abaixo ilustra as datas de ciência dos acórdãos de primeira instância e da apresentação dos recursos voluntários:

SUJEITO PASSIVO	Ciência Acórdão 11-66.519	Apresentação RV	Ciência Acórdão 104-004.207	Apresentação RV
RMW HOLDING EIRELI	09/03/2020	08/04/2020	26/05/2021	--

PACKSEVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA	11/03/2020	29/05/2020	26/05/2021	24/06/2021
EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAS LTDA	11/03/2020	08/04/2020	26/05/2021	--
RODRIGO ZANCO BUENO	11/03/2020	29/05/2020	26/05/2021	24/06/2021
WALFNER LEITÃO	26/03/2020	17/08/2020	26/05/2021	25/06/2021
SANDRO GINO DA SILVA	06/10/2020	02/11/2020	08/07/2021	09/08/2021
DVT COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA	13/03/2020	--	09/06/2021	--
WAGNER ESPOSAR	13/03/2020	--	09/06/2021	--
VANILSON JOSE DA SILVA	06/03/2020	--	12/07/2021	--

Os recursos voluntários são todos tempestivos, conforme tabela acima indicada, e preenchem os requisitos de admissibilidade para serem conhecidos. Aqueles que foram apresentados após a segunda decisão da DRJ (Acórdão revisor nº 104-004.207) serão considerados para fins de contagem de prazo e análise das razões recursais, assim como os que foram apresentados após a primeira decisão (Acórdão nº 11-66.519), sem manifestação posterior do interessado.

DO RESUMO DA MATÉRIA EM LITÍGIO: NECESSÁRIA PARA JULGAMENTO DE TODOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS APRESENTADOS

Este processo trata de omissão de receita que levou ao lançamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, tendo a autoridade fazendária esclarecido no TVF que *“a ação fiscal teve início na empresa EPG – Embalagens Plásticas Ltda-CNPJ18.788.990/0001-30, pelo TDPF 08.1.11.2016-00062-0 e na análise dos atos constitutivos da empresa, notas fiscais eletrônicas de entrada e saída, declarações de empregados da empresa RMW, contratos de venda de direitos creditórios, movimentação de mercadorias através de transportadoras, registros nos sítios da RFB e movimentações financeiras, concluímos tratar-se de empresa, constituída para atender os interesses de outra empresa, a RMW Embalagens Indústria, Comércio, Importação e Exportação-CNPJ 13.841.327/0001-38”*.

Diante da fiscalização então promovida na empresa EPG, o TVF aponta que não foram apresentados os documentos solicitados como pagamentos de fornecedores, extratos bancários e livros fiscais, tendo o Fisco constatado que a empresa não tinha atividade em sua sede.

Após aprofundamento das investigações, foram tomados depoimentos de pessoas físicas envolvidas, que revelaram que no local foi firmado contrato de locação entre GILSON LOPES DE SOUZA (locador/proprietário) e WAGNER ESPOSAR (locatário), tendo esse último cedido seu nome para figurar formalmente como locatário a pedido de VANILSON JOSÉ DA SILVA, para que este promovesse as atividades da EPG no local.

O contador da empresa também foi instado a produzir testemunho, tendo informado que a empresa EPG de fato pertencia a VANILSON, mas este interpôs outras pessoas físicas como sócias, quais sejam, *Silmara Fátima da Silva* e *Mayara Fátima da Silva* (tia e sobrinha). Basicamente, testemunhou que *“Vanilson solicitou ao declarante a abertura da EPG, mas estava tendo dificuldades em encontrar pessoas para entrar no quadro societário desta nova empresa e que pagaria ajuda de custo mensal para que estas pessoas entrassem no quadro societário”*.

O contador informou ainda que *“Vanilson depositava a parte de Silmara e Mayara na conta do declarante juntamente com o valor cobrado pelos serviços contábeis. Posteriormente, o declarante repassava os valores para Silmara e Mayara”*.

Acerca da relação com a empresa contribuinte, qual seja, RMW EMBALAGENS PLASTICAS LTDA, CNPJ 13.841.327/0001-38, o contador testemunhou **“que grande parte das vendas realizadas pela RMW eram faturadas pela EPG”** e, também, *“que Ciro, funcionário da empresa RMW, entrava em contato com o declarante para tirar dúvidas sobre emissão de nota fiscal”*.

Consta, ainda, depoimento da própria sócia da EPG, SILMARA FÁTIMA DA SILVA, confirmando sua interposição como sócia a pedido do contador para atender o interesse de VANILSON, mediante remuneração, assinaturas de cheques em branco, etc. Disse ainda não conhecer as atividades da empresa que era sócia (EPG).

VANILSON JOSÉ DA SILVA também testemunhou que administrava a EPG e que seu real proprietário não era ele, mas WAGNER ESPOSAR. Este, por sua vez, apresentou os proprietários da outra empresa, RMW EMBALAGENS (sucrida pela contribuinte - RMW HOLDING), tendo informado:

- que a empresa EPG foi aberta por Wagner Esposar;
- que desconhecia RMW. Vagner apresentou os donos da RMW para o declarante. A empresa fazia bobinas. **A RMW utiliza a EPG para fazer faturamento de suas compras;**
- que Vagner procurou o declarante para solicitar sua entrada na empresa EPG. A empresa seria aberta para funcionar juntamente com a RMW e PACKSEVEN;
- que em troca de entrar como administrador da empresa EPG, Vagner ofereceu ao declarante uma quantia por mês. O recurso era transferido da RMW para a conta corrente da filha do declarante. O dinheiro recebido (aproximadamente 20 mil) era dividido entre o declarante e o Vagner. **O recurso entregue para Vagner era variável, de acordo com o faturamento da EPG. Este faturamento da EPG era, na verdade, da RMW.** O valor a ser repassado por Vagner era informado ao declarante pelo próprio Vagner. O valor restante ficava de posse do declarante. O declarante realizava pagamentos de funcionamento da

EPG com o recurso que ficava de sua posse. O recurso era repassado para Vagner por transferência bancária. Assim que o recurso era recebido na conta corrente de sua filha, Vagner entrava em contato com o declarante para solicitar sua parte;

- que a empresa EPG funciona na rua Manoel Vitorino no. 598 e que ia três vezes por semana ao endereço da empresa. Quando ia à empresa, ficava aproximadamente duas horas no local de funcionamento da empresa. No local, trabalhava somente um funcionário: Felipe. **A função do Felipe era fazer a emissão de notas. Quem orientava o trabalho de Ciro, responsável pelo financeiro da empresa RMW, através de e-mail. Após o faturamento, Felipe encaminhava as notas fiscais para RMW;**

- que o pagamento do galpão onde funciona a EPG era realizado com os recursos transferidos pela RMW. A maioria dos pagamentos era realizado por transferência para Gilson. Os pagamentos das contas de luz e água do galpão da EPG eram realizados com os recursos transferidos para a conta corrente de sua filha;

-que nunca realizou nenhuma venda para os clientes da EPG. Os clientes na verdade, eram de Vagner;

- que o declarante procurou Sandro para que o contador realizasse a abertura da EPG;

- que Vagner iria indicar os laranjas que comporiam o quadro societário da EPG, mas que Sandro solicitou que sua irmã Silmara e sua sobrinha Mayara compusessem o quadro societário da EPG;

- que o Felipe encaminhava alguns documentos da EPG para Sandro;

- que não tinha acesso às contas correntes da EPG. Os talões de cheque assinados por Silmara eram encaminhados para a RMW e Packseven que operacionalizavam o pagamento de fornecedores;

- que Edson e Ciro avisavam o declarante que estavam precisando de talão de cheque. O declarante solicitava os talões de cheque aos bancos. Os talões de cheque eram recebidos no endereço da EPG. O declarante entregava para Sandro para que Silmara assinasse as folhas de cheques. **Posteriormente Sandro devolvia os talões assinados para o declarante que encaminhava, por Sedex, os mesmos para as empresas RMW e Packseven;**

- os talões de cheques do banco Itaú Agência 0771 conta corrente 04045-8 da EPG eram encaminhados para Edson da empresa Packseven;

- os talões de cheques do banco Bradesco Agência 0593 conta corrente 001337-4 da EPG eram encaminhados para Ciro da empresa RMW;

- que as empresas RMW e Packseven possuem o mesmo dono: Rodrigo;

- que Ciro e Edinho são responsáveis financeiros das empresas RMW e Packseven, respectivamente; que atualmente não está no quadro societário de outras empresas e que apenas “emprestou” seu nome para compor o quadro societário da empresa COTERMO.

A autoridade fazendária concluiu que: *“Diante dos fatos, concluímos que a empresa EPG tem em seu quadro societário interpostas pessoas Sras . Silmara Fatima da Silva e sua sobrinha Mayara Fatima da Silva indicadas pelo irmão Sr. Sandro Gino, contador. Conforme depoimento sequer sabe onde está estabelecida a empresa na qual figura como sócia”.*

Ao aprofundar as investigações em torno da EPG, verificou-se o descumprimento de quase todas as obrigações acessórias, muitas delas com informações zeradas. Contudo, o Fisco requisitou às instituições financeiras a movimentação bancária da empresa, existindo uma série de descontos de duplicatas que imediatamente geravam transferências para as contas de RMW em valores semelhantes, sem nenhum tipo de contrapartida, nesses temos:

5.1 Banco Bradesco:

Na conta do Bradesco se verifica que os recursos ingressados nessa conta, foram originados de recebimentos de títulos descontados, Liquidação de Cobrança- Desconto de Duplicatas do próprio Bradesco, outros recebíveis negociados com empresas de compra de Direitos Créditórios, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Empresarial CNPJ 07.727.757/0001-20 e Fundo de Investimento em Direitos Créditórios. Del Monte, CNPJ 14.605.855/0001-50, originados das notas fiscais emitidas pela empresa EPG Embalagens Plásticas.

Foram também ingressados recursos por depósitos efetuados por clientes.

Pelo exame dos créditos na conta do Bradesco se verifica que todo o recebimento das vendas, mais de 80% foram feitos nessa conta.

Quando são creditados os recursos por Liquidação de Cobrança ou quando recebida as Ted's, no mesmo dia, ou no dia seguinte, é efetuada uma transferência dos recursos, via TED, para a RMW.

Essas operações estão apresentadas no Demonstrativo denominado Demonstrativo Movimentações Bradesco, juntado no processo sob nº 34. Nesse demonstrativo estão demonstradas os recebimentos de duplicatas, as transferências dos recursos dos títulos negociados recebidos - FIDIC, as transferências pra RMW. Na planilha, está demonstrado também as notas fiscais que compõe o valor de cada recebimento, as notas fiscais que compõe cada valor de Liquidação de cobrança e notas fiscais que compõe cada Ted. Ted"s -FIDIC.

5.1.1 Exemplificando abaixo as operações, os recebimentos, Liquidação de Cobrança e as Ted's dos FIDC e transferências para RMW. As transferências são bastante significativas, que podem ser verificadas no Demonstrativo citado acima, sendo as abaixo, apenas uma exemplificação.

29/05/2014- Liquidacao de Cobranca R\$ 5.239,73

30/05/2014- TED RMW- R\$ 4.900,00

02/06/2014- Liquidacao de Cobranca- R\$ 13.370,05

02/06/2014- TED RMW Embalagens- R\$ 13.000,00

05/06/2014- Liquidacao de Cobranca- R\$ 28.358,14

05/06/2014- Liquidacao de Cobranca- R\$ 35.324,50- R\$ 63.682,64

05/06/2014- TED RMW EMBALAGENS- R\$ 50.000,00

05/06/2014- TED RMW EMBALAGENS- R\$ 13.000,00

09/06/2014- Liquidacao de Cobranca- R\$ 5.619,33

09/06/2014- Ted RMW Embalagens - R\$ 5.600,00

10/06/2014- Liquidacao de Cobranca- R\$ 12.771

10/06/2014- Ted RMW Embalagens- R\$ 12.000,00

11/06/2014- Liquidacao de Cobranca- R\$ 44.777,07

12/06/2014- Ted RMW- Embalagens- R\$ 5.239,73- R\$ 50.016,80

12/06/2014- Ted RMW Embalagens- R\$ 50.000,00

18/06/2014- Liquidacao de Cobranca- R\$ 17.892,06

18/06/2014- Liquidacao de Cobranca- R\$ 49.826,88 Total R\$ 67.718,94

18/06/2014- Ted RMW Embalagens- R\$ 30.000,00

18/06/2014- Ted RMW Embalagens- R\$ 37.000,00

24/06/2014- Liquidacao de Cobranca- R\$ 23.055,08

24/06/2014- Ted RMW Embalagens- R\$ 23.000,00

25/06/2014- Liquidacao de Cobranca- R\$ 17.892,06

25/06/2014- Liquidacao de Cobranca-R\$ 77.034,08

26/06/2014- Liquidacao de Cobranca- R\$ 18.445,50 - R\$ 113.3710,64

25/06/2014-Ted RMW Embalagens-R\$ 50.000,00

25/06/2014-Ted RMW Embalagens- R\$ 11.000,00

26/06/2014 Ted RMW Embalagens- R\$ 6.000,00

26/06/2014- Ted RMW Embalagens R\$ 6.000,00

27/06/2014- Ted RMW Embalagens - R\$ 40.000,00 R\$ 113.000,00

08/07/2014-Liquidacao de Cobranca- R\$ 73.932,88

08/07/2014-Ted RMW Embalagens- R\$ 71.900,00

11/07/2014- Liquidacao de Cobranca- R\$ 23.623,00

11/07/2014- Ted RMW Embalagens- R\$ 22.500,00

06/08/2014- Liquidacao de Cobranca- R\$ 10.487,66

07/08/2014- Ted RMW Embalagens- R\$ 10.000,00

21/08/2014- Liquidacao de Cobranca-R\$ 7.838,83

21/08/2014- Ted RMW Embalagens- R\$ 7.800,00

04/09/2014-Liquidacao de Cobranca- R\$ 7.693,99

04/09/2014- Ted RMW Embalagens- R\$ 7.500,00

25/09/2014- Liquidacao de Cobranca- R\$ 32.136,00

25/09/2014-Ted RMW Embalagens- R\$ 32.000,00

26/09/2014- Liquidacao de Cobranca- R\$ 17.219,39

26/09/2014- Ted RMW Embalagens- R\$ 17.000,00

08/10/2014- Ted FIDC Multisetorial- R\$ 233.868,75

08/10/2014- Ted RMW Embalagens- R\$ 200.000,00

27/10/2014- Ted FIDC Multisetorial- R\$ 33.579,44

27/10/2014- Ted RMW Embalagens- R\$ 33.000,00

16/03/2015- Liquidacao de Cobranca- R\$ 15.688,68

16/03/2015-Liquidacao de Cobranca-R\$ 64.062,99

16/03/2015- Ted RMW Embalagens- R\$ 80.000,00

30/03/2015- Ted FIDC Multisetorial- R\$130.029,30

30/03/2015- TEd RMW Embalagens- 120.000,00

29/04/2015-Ted FIDC Multisetorial- R\$ 142.736,63

29/04/2015-Ted RMW Embalagens- R\$ 130.000,00

25/06/2015- TED FIDC Multisetorial-R\$ 84.715,85

25/06/2015- Ted RMW Embalagens-R\$ 72.000,00

13/08/2015- Ted FIDC Multisetorial- R\$ 383.843,35

A administração tributária aprofundou a investigação e solicitou informações dos FUNDOS CREDITÓRIOS com os quais a EPG mantinha contratos. O objetivo era verificar quais os responsáveis pela gestão dos investimentos, tendo comprovado que, em todos eles, os responsáveis eram WALFNER LEITÃO e RODRIGO ZANCO BUENO, ambos operadores de fato da RMW HOLDING (contribuinte, ora autuada).

O Fisco confirmou, ainda, que os investimentos da EPG permitiam que fossem feitas “transferências para conta corrente de titularidade da RMW, Ag. 6417-143010, do Banco Itau Unibanco, pagamentos para a empresa Italora Brasil Distribuicao de Comp. Ltda, transferência para Daniela Massoni Beatrice Bueno, referente ao aluguel do imóvel ocupado pela RMW, transferências para conta corrente de titularidade de Vanessa Collaco Silva, mas que de fato é movimentada por Vanilson Jose da Silva, transferência para Novo Andriago, Pontual Pack, Malibu, Art Plastic, Nova Plastic, pagamentos de compras efetuadas pela RMW, como Milcam, Codarim, Vitor Materiasi Eletricos, que adiante está demonstrado, todas essas saídas demonstradas no Demonstrativo de Movimentações Financeiras, doc. de nº 34. Houve pagamento, na data de 13/07/2015, pelo cheque 81 no valor de R\$ 130.927,59, para Vanilson Jose da Silva, que desse valor R\$ 30.862,94, foi depósito na conta da Vanessa Collaco, e R\$ 100.064,65 na conta do Itau de titularidade RMW”.

E ainda registra que Daniela Massoni Beatrice Bueno é ex-esposa de Rodrigo Zanco Bueno, sócio administrador da empresa Packseven Ind. e Comercio de Embalagens, proprietária do imóvel ocupado pela RMW. Também foram comprovados pagamentos a empregados da empresa RMW, que constam do documento denominado Demonstrativo Movimentações Bradesco, documento juntado sob nº 34, a saber:

034.100.875-32	AILSON CONCEIÇÃO SANTOS	RMW-WALFF
110.291.646-30	DIANO RODRIGUES DOS SANTOS	RMW-WALFF
388.079.568-10	FELIPE EDUARDO R SILVA	PACKSEVEN-RMW-WALFF
346.101.088-01	FLAVIO FERREIRA DE SOUZA	RMW-ALIPROT
309.085.778-26	ADILSON VITORINO	RMW
148.821.668-10	ADEMILSON DONISETTE JORDÃO	RMW
337.120.478-27	ALESSANDRA DA S.MAGALHÃES	RMW
249.365.518-48	ANGELA MARIA MARCHIORETTO	RMW
110.291.646,30	DIANO RODRIGUES DOS SANTOS	RMW
467.582.918-04	ITAMAR DIAS PEREIRA	RMW
046.127.835-90	SALATIEL BELTRÃO SANTIAGO	RMW
309.085.778-26	DEISE OLIVEIRA MACENA CAMPOS	RMW
312.148.878-30	CIRO CARVALHO BUENO	RMW
386.545.328-74	TALITA ALEXANDRINO DE OLIVEIRA	RMW
682.445.922-49	JUCINEI OLIVEIRA DA SILVA	RMW

No mesmo documento, a fiscalização listou pagamentos feitos a pessoas físicas residentes na região do estabelecimento da empresa RMW (Indaiatuba), indicando que se tratava de pagamentos feitos pela EPG por prestação de serviços feitos à RMW:

ALEX SANDER VIGAR PORDO	032.488.809-02	End. cadastral Indaiatuba
ANTONIO CARLOS PISTONI	401.593.968-91	End. cadastral Indaiatuba
BENEDITO CARVALHO	424.186.589-53	End. cadastral Indaiatuba
CARLOS E. DE OL. BARRETTO	168.508.498-24	End. cadastral Indaiatuba
CARLOS G. D OLIVEIRA	271.117.538-36	End. cadastral Mogi Mirim
CLAUDINE VITAL	867.793.118-04	End. cadastral Mogi Mirim
GERONIMO GRANADO	051.832.388-98	End. cadastral Indaiatuba
DANIELA MEIJIDE MELCHOL	328.276.828-18	Endereço cadastral Salto
EDUARDO FERREIRA	186.309.478-45	Endereço cadastral Salto
GERONIMO GRANADO	051.832.388-98	End. cadastral Indaiatuba
HERBERT MARQUES CARNEIRO	354.070.798-01	End. cadastral Indaiatuba
JENIFFER SANTOS	441.773.948-07	End. cadastral Indaiatuba
JOCINEI DE OLIVEIRA MEN	297.188.978-52	Endereço cadastral Salto
JOVITOR BANDEIRA DE M	270.248.998-24	Endereço cadastral Salto
MARCELO GIAMBONI	096.948.568-92	Endereço cadastral Campinas
MARCIO AP BATISTA	321.475.418-18	Endereço cadastral Salto
MARIO GUIMARAES DE LA	445.407.608-15	End. cadastral Indaiatuba
MARIO SERGIO RODRIGUES	029.259.298-18	End. Cadastral Campinas
MOISES DE SOUZA LOPES	073.616.186-42	End. cadastral Indaiatuba
PAULO SERGIO DINIZ DA C	356.226.698-71	End. Cadastral Campinas
REGINA V R ANDRADE	016.633.969-57	Endereço cadastral Salto
ROGERIO ANTUNES	014.380.309-32	Endereço cadastral Salto

Foram indicadas transferências da conta(Bradesco) para conta do Banco Itaú – Ag. 6374- CC 21255-0, de titularidade Vanessa Collaco da Silva (filha de VANILSON), no montante de R\$ 1.132.171,75, transferências da conta do Banco Itau (EPG) no montante de R\$ 118.115,66 e da conta do Banco Itau de titularidade da RMW, no montante de R\$ 105.785,18. *A conta de Vanessa Collaco da Silva segundo depoimento do VANILSON, foi utilizada pela empresa RMW e EPG para que fossem efetuados pagamentos diversos como aluguel, conta de água e luz e outros gastos da empresa RMW. Mas a maior movimentação, saída de recursos, se verifica ter sido feita para remuneração de si próprio, despesas pessoais, repasses para suas filhas Vanessa e Juliana, e as sócias da EPG, Silmara e Mayara, o contador Sandro, Felipe e outros. As saídas de recursos para a conta da Vanessa, estão demonstradas no Demonstrativo Pagamentos Vanessa Collacco Silva, documento de no 71.*

O TVF aponta diversos outros trânsitos de recursos da conta Bradesco por meio da EPG para finalidades relacionadas com os sócios da RMW. São indicadas operações trianguladas que beneficiavam a empresa Walff Industrial S.A (CNPJ 20.703.241/0001-04) cujo sócio é o Walfner Leitão, sócio da RMW, Felipe Eduardo Rocha e Silva (CPF 388.079.568-10), empregado RMW e outros sócios. Idem quanto à empresa Aliprot Serviços Administrativos Eirelli (CNPJ 23.165.997/0001-35), cujos sócios são Ciro Carvalho Bueno (CPF 312.148.878-30), empregado da RMW, e Rodrigo Marcos Ribeiro – (CPF 115.098.398-10), dirigente da RMW.

E assim conclui a administração tributária quanto à operação realizada pelas empresas:

5.1.9- Conclusão

Modus-operandi da movimentação financeira

1) A movimentação financeira referentes a saídas com cheques eram efetuadas com cheques assinadas pela sócia Silmara Silva. De acordo com o depoimento da mesma deixava todos os cheques assinados sem preenchimento e entregava-os ao office-boy que vinha retirá-los. Que quando encerrou as atividades da EPG solicitou a devolução dos cheques em branco.

Pode ser verificado cópia de cheques assinados no final item 2.4.

Conforme depoimento do Sr. Vanilson, os cheques referentes ao Banco Bradesco era destinado à RMW e aos do Banco Itau à empresa Packseven.

2) Conforme o mesmo depoimento, a Sra Silmara declara que o token do banco Itaú ficava com o Sr. Ciro do financeiro, ou seja, empregado da RMW.

3) Conforme depoimento prestado por Vanilson, pai de Vanessa Collaço, a conta no Banco Itaú, c/c 21255-o, em nome de Vanessa Collaço servia para pagamentos de diversas contas da EPG, tais como, aluguel, água e luz do imóvel da EPG. Os valores depositados que serviam para pagamentos de despesas diversas são transferências das contas bancárias da EPG.

Intimado o Sr. Vanilson a apresentar os extratos em nome de Vanessa Collaço houve atendimento e examinado os extratos a informação é confirmada.

Examinadas as movimentações todas da conta Bradesco, se verifica que a conta Bradesco foi realmente utilizada pela empresa RMW, conforme afirmou Vanilson.

O TVF reporta, ainda, às triangulações realizadas com as contas correntes de outros bancos, onde a EPG servia de operadora da RMW para fazer pagamentos diversos, seguindo semelhante método ao que foi aqui indicado. Tais fatos estão indicados no item 5.2 do relatório, que trata da conta Itau Unibanco.

No que tange às operações realizadas pela própria RMW, verificou-se que sua conta no Citibank recebia sucessivos aportes de empresas de fachada (todas inoperantes), para amortizar empréstimos tomados junto ao programa FINAME. Referidas empresas circulavam referidos valores em favor da RMW EMBALAGENS e para a empresa de um de seu administrador de fato (RODRIGO ZANCO BUENO), a PACKSEVEN (sucessora de PLASTSEVEN).

Os aportes eram feitos pelas seguintes empresas inoperantes:

- 1- Art Plastic Comercializacao e Industrializacao CNPJ 20.504.778/0001-45
- 2- Atual Seven Industria e Comercio CNPJ, 18.209.807/0001-02;
- 3-- Bella Plastic Ind e Comercio | Ltda CNPJ 20.050 319/0001-39;
- 4- Creplast Industria e Comercio Ltda, CNPJ 17.524.531/0001-86;
- 5- Diamondy Ind. e Comercio Ltda 19.784.690/0001-4;
- 6- Malibu Comercial Ltda-CNPJ 17.552.947/0001-08;
- 7- Maxion Comercializacao e Industria CNPJ 21.766.284/0001-00;
- 8- Nova Plastic Comercializacao e Industrializacao CNPJ 20.740.869/0001-80;
- 9- Novo Andrigo Industria e Comercio de Embalagens -CNPJ 18.716.684/0001-98
- 10- Pontual Pack Industria e Comercio Ltda CNPJ 21.975.574/0001-55.
- 11-Packseven Industria e Comercio Ltda-CNPJ 01.352.926/0001-09;
- 12-Paris Plastic Industria e Comercio Ltda, CNPJ 17.553.122/0001-08;
- 13-Poliman Comercial Eirelli-EPP, CNPJ 09.542.946/0001-54;
- 14-Revenge Ind. e Comercio de Embalagens Ltda-CNPJ 19.871.712/0001-04;

O relatório fiscal aponta que *“não houve emissão de notas fiscais de vendas da RMW para essas empresas, que pudesse justificar os ingressos de recursos. Não foi esclarecido e não comprovados a razão das entradas dos recursos quando Intimada a empresa RMW. Não foram apresentados quaisquer documentos que comprovem a razão econômica das respectivas operações, considerada a relação de créditos dos anos calendários de 2014 e 2015, constante no anexo à Intimação Fiscal, recebida por via postal em 31/01/2019”*.

Quanto ao transporte de mercadorias da RMW, foi tomado depoimento dos motoristas FLAVIO FERREIRA DE SOUZA e DIOGO ANTONIO ODORIZZIO, que confirmaram que os caminhões da empresa eram utilizados na prática para circular notas fiscais também da EPG, com a conclusão do TVF de que, *“pelos depoimentos prestados que todas as mercadorias saídas com notas fiscais da empresa EPG foram retiradas da empresa RMW, ou seja, nunca estiveram na empresa EPG. Essa informação é corroborada com as demais constatações já feitas anteriormente”*.

A conclusão resumida da auditoria consta do excerto abaixo reproduzido do TVF e indicado no item 12, que trata da confusão patrimonial em análise, com a conclusão que consta do item 13, também abaixo reproduzido:

12. CONFUSÃO PATRIMONIAL EPG / RMW / PACKSEVEN/TALGE/EPEMA

Resumidamente elencamos abaixo fatos já detalhados em itens anteriores que demonstram a confusão patrimonial entre as empresas.

1. Ingressos de recursos na conta do Bradesco e na conta do Banco Itau de titularidade da EPG, originados da Liquidacao de Cobranca do proprio Bradesco e do Banco Itau, as Teds recebidas pela negociacao dos titulos com FIDC Multisetorial, e FIDC Delmonte, depositos por recebimento de vendas, e em seguida posterior transferencia para conta bancaria da RMW; (item 5.1.1,);

2- Saidas de recursos da conta do Bradesco a pessoas fisicas com vinculo empregaticio na RMW (item 5.1.6);

3-Saidas de recursos a pessoas fisicas nao vinculadas a RMW, mas residentes na regio da sede da RMW (item 5.1.7);

4- Pagamentos feitos a Italora, cuja notas tem como destinatario EPG Embalagens, mas demonstrado ser aquisicao da RMW (item 7.2);

5- Notas fiscais de compras destinadas a EPG, pagas pela EPG, mas cuja endereco de entrega e a empresa RMW Embalagens, conforme observacoes na nota fiscal, Milcam, Codarim, Vitor Materiais Eletricos (itens 7.5, 7.6, 7.7, 7.8, 7.9, 7.10);

6- Pagamentos feitos pela conta do Bradesco de titularidade da EPG e pela conta do Banco Itau de titularidade da RMW, as mesmas pessoas fisicas e juridicas, pessoas fisicas beneficiarias comuns (item 8.2.1) ;

7- Venda de mercadoria da EPG e recebimento pela RMW, Banco Itau (item 8.4.1);

8-Guia de GPS pertencente a RMW, pago pela EPG, no Banco Bradesco (item 8.3);

9- Depoimentos dos motorista Flavio Rocha da Silva e Diogo que transportaram mercadorias da EPG e da RMW, mas tendo como origem sempre o endereco da RMW (itens. 9.1, 9.2);

10- Depoimento do representante comercial Marcelo Zibordi, que a emissao da nota ter como emitente EPG ou RMW, depende do interesse do cliente precisar de creditos de tributos(item10.1)

11-Pagamentos pela conta do Bradesco EPG, o aluguel do estabelecimento da RMW cuja proprietaria Daniela Beatrice Bueno e ex-esposa de Rodrigo Zanco Bueno(item 5.1.1),;

12- Declaracao do Sr. Vanilson Jose da Silva que a conta do Bradesco refere-se as operacoes da RMW e Banco Itau da empresa Packseven (item 2.4);

13- Emissao de notas fiscais da Packseven tendo como destinatario EPG, em valores significativos, sem que tenha saidas de recursos efetuados pela EPG, a titulo de pagamento dessas aquisicoes, mas contabilizados recebimentos na totalidade das vendas, em sua escrituracao, Packseven (item 7.1);

14- Cessao dos recebiveis, dos boleto tendo como sacado Packseven, a empresas em situacao fiscal irregular, quando ha uma estreita relacao de operacoes da Packseven com as mesmas, com consequente retiradas de recursos da conta do Bradesco de titularidade EPG, em beneficio dessas empresas (item 5.1.5);

15-Saidas de recursos da conta do Banco Itau (Titularidade EPG), para pagamento de pessoas fisicas com vinculo empregaticio Packseven e Epema (item 5.2.3);

16-Saidas de recursos do Banco Itau (titularidade EPG) para pessoas físicas, que nao tendo vinculo empregaticio na Packseven, tem situacao cadastral como domicilio na regio de Mogi Guacu, Mogi Mirim, Salto, Araraquara,etc..(item 5.2.4);

17- Movimentacao de recursos, ingressos e saidas, na conta do Banco Itau de titularidade da EPG, de conta de pessoas juridicas, que se beneficiaram dos recursos cedidos pela Packseven, e de outras pessoas juridicas que a Packseven manteve movimentacao de mercadorias e movimentacao financeira, as quais estao em situacao fiscal irregular (inexistente de fato) (

item item 5.2.2);

18- Utilizacao da pessoa juridica Fabrizio Rogerio Ferreira, na movimentacao de mercadorias de interesse da Packseven , remunerando o socio Fabrizio Rogerio Ferreira, com recursos ingressados na conta de titularidade da EPG (item 5.2.4);

19- Emissao de notas fiscais pela Packseven, destinadas a EPG, mas com entrega da mercadoria em Campinas, sede da empresa. cujo socio e Marcelo Carvalhaes de Freitas, que foi beneficiado com recebimentos de recursos da conta da EPG, Bradesco, (item5.1.4).

20- Ingresso de recursos, das empresas declaradas inexistente de fato, para pagamento de emprestimos da RMW, empresas essas que tiveram operacoes significativas com a empresa Packseven, tanto movimentacao de mercadorias como movimentacao financeira (item 6.1);

21- Aquisicoes feita pela Empresa Paulista de Embalagens AgroIndustriais- Epema da EPG, sem efetuar os pagamentos (8.1);

22- Saidas de recursos da conta Itau-Unibanco, , titularidade EPG, para pessoas físicas vinculadas a EPEMA (5.2.3);

23- Vendas de materia prima pela Talge, tendo como destinatario a EPG, sem pagamentos efetuados pela EPG, com entrega no endereco do estabelecimento Lorenpack (item 7.3);

24- Emissao de notas fiscais pela EPG, cujos pagamento realizados pelo destinatario, foram feitos a empresa Talge (item 19.5);

25-Termos de Declaracao do Sr. Vanilson, e Sandro Gino da Silva, Silmara, apontando as socias, como sendo interpostas pessoas (itens 2.2, 2.3, 2.4,) ;

26-Depoimento de Sandro Gino (contador) que grande parte das vendas realizadas pela RMW eram faturadas pela EPG (iten 2.2);

27- Depoimento de Vanilson que Vagner procurou o declarante para solicitar sua entrada na EPG. A empresa seria aberta para funcionar juntamente com a RMW e Packseven (item 2.4);

28- Depoimento de Vanilson que os taloes de cheques do Banco Itau eram encaminhados para Edinho da Packseven e os taloes de cheques do Banco Bradesco encaminhadas para Ciro da RMW (item 2.4);

13- Conclusão do Auditor

Por ultimo, na analise da descricao das mercadorias nas notas fiscais de vendas, emitidas pela EPG, se verifica que ha diversidade de mercadorias vendidas, sem respaldo nas notas fiscais de compras, sendo que o CFOP da operacoes, 5102 ou 6102- corresponde a venda de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros.

Como pode ser verificado no item 2, deste Termo, declaracao do Sr. Vanilson, da socia Silmara, do contador Gino e pelo contrato de locacao e declaracao do Sr. Wagner Esposar, a empresa foi constituída por interpostas pessoas (laranjas), Silmara Fatima da Silva e Mayara Fatima da Silva, declarando sr. Vanilson , ser o SR. Vagner Esposar a pessoa física interessada em formalizar a constituicao da empresa, da qual seria ele o administrador, que a empresa seria constituída juntamente com a empresa RMW e Packseven.

Por todo o exposto, fica claramente demonstrada que a criacao da pessoa juridica EPG Embalagens Plasticas foi feita com intuito da RMW furtar-se do cumprimento das obrigações tributarias, como tambem para utilizacao por outras empresas, utilizarem para ocultar suas operacoes.

A existencia da pessoa juridica começa com a efetivacao do registro constitutivo no orgaos de registro, quando ela adquire personalidade juridica. A empresa EPG Embalagens foi constituída de forma fraudulenta. Na sua composicao as pessoas fisicas, as socias, nao sao as pessoas interessadas na exploracao da atividade economica. Sao "laranjas". Sua criacao foi motivada pela ma fe.

Na pesquisa da situacao cadastral da empresa EPG, Cadastro de Contribuintes ICMS-CADESP, constou inexistencia do estabelecimento para a qual foi efetuada a inscricao ou indicação incorreta de sua localizacao. Inatividade 30/08/2013.

A empresa EPG Embalagens nao teve autonomia, ela nao foi atuante. Ela so existiu formalmente, nao existiu efetivamente.

A finalidade da criacao da empresa EPG Embalagens nao foi alcancar lucro exercer uma atividade, mas criar uma aparencia de empresa, para esconder a vontade real, oculta, dos dirigentes da sociedade RMW Embalagens e terceiros, com objetivo de ocultar vendas para nao pagar os tributos.

Por análises de movimentação financeira e movimentação de mercadorias, se verifica que outras empresas participaram do esquema fraudulento, de utilizar a empresa EPG, para furtar-se de pagar tributos.

A empresa EPG Ltda foi constituída com o objetivo de atender interesses da empresa RMW Holding Eirelli, antes denominada RMW Embalagens Ltda, principalmente, mas como exposto, se verifica que as empresas, Packseven, Epema, Talge, tiveram também interesse na constituição, cujo objetivo foi ocultação de operações que gerassem obrigações tributárias. Há uma atuação conjunta das empresas citadas, Packseven emite notas fiscais de vendas para EPG, mas quem recebeu o pagamento dos boletos, são outras pessoas jurídicas, diversas, pessoas Jurídicas inexistentes de fato. Essas mesmas pessoas jurídicas destinam recursos para a conta da RMW, Banco CITIBANK, sem que haja antes uma operação que dá a RMW direito a essas recebimentos, como vendas, empréstimos, outra operação que justifique o ingresso desses recursos. É utilizada a mesma conta bancária da origem desses recursos, como para o destino dos recursos para as contas quando do recebimento, tendo a Packseven como cedente, com relação a essas empresas. Dessa mesma conta bancária há saidas de recursos para empregados da Packseven e da Epema.

A EPG emite notas fiscais de saídas para a empresa Empresa Paulista de Embalagens Epema e a empresa, intimada, não comprova os pagamentos, declarando pagamentos em espécie, e no entanto não há nenhum registro de recursos ingressados na conta bancária da EPG, nos valores e datas informados. Parte de recursos ingressados na conta bancária

Itaú-Unibanco foram destinados a esposa do sócio da Epema e outras pessoa físicas, seus empregados e para a própria empresa.

Analisando a conta bancária do Bradesco, se conclue que todo o faturamento da EPG é da empresa RMW. Como já foi exposto, os recebimentos, desconto de duplicatas, e recebimentos por descontos recebíveis como fundo de Direitos Creditórios, foram destinados a conta do Bradesco, que já foi citado, foram os recursos transferidos para a conta da RMW e para pagamentos de empresa Italora, que se conclue serem aquisições da RMW, material de consumo, que pela análise são produtos ingressados na RMW, e para pagamento de funcionários da RMW e outras pessoas físicas.

Algumas notas de vendas da EPG, são recebidas na conta do Banco ITau- da empresa RMW. Algumas vendas feitas pela EPG, os recebimentos foram destinados para a empresa Talge. Notas fiscais emitidas pela Talge são destinadas a empresa Lorempack.

Compras de mercadorias de consumos feitas pela RMW são pagas pela conta bancária da EPG.

Recursos que ingressaram na conta da EPG, são destinados a pagamentos de empregados da RMW e Packseven, e da EPEMA.

...

A administracao das operacoes realizadas na EPG foram feitas pelos socios da RMW, principalmente por Walfner Leita, e por Rodrigo Zanco Bueno, interveniente do socio menor, Sofia Beatrice Bueno.

EPG foi utilizada pelas empresas: RMW, principalmente, e pelas empresas Packseven, Talge, Epema, para afastar a realidade de suas operacoes, para dificultar a identificacao do sujeito passivo da obrigacao tributaria de muitas operacoes.

Por todo o relatado, por todas as verificacoes realizadas, se conclui que as notas fiscais emitidas pela EPG, nos anos calendarios de 2014 e 2015, na realidade, se referem as vendas realizadas pela empresa RMW, na maior parte. A movimentacao bancaria da conta do Banco Bradesco, sao de fato operacoes da empresa RMW HOLDING EIRELLI e parte da Packseven e movimentacao do Banco Itau operacoes da Packseven e Epema.

Assim a pessoa juridica EPG Embalagens Ltda- CNPJ 18.788.990/00014-30 passa a ser desconsiderada, e todos os atos imputados a empresa RMW Holding Eirelli, CNPJ 13.841.327/0001-38, com responsabilidade solidaria para as empresas Packseven Industria e Comercio Ltda, Talge Descartaveis do Brasil Ltda e Empresa Paulista de Embalagens AgroIndustriais Ltda, que adiante sera explicada.

Diante dos fatos narrados, a contribuinte foi desenhquadrada do Simples Nacional, a partir de 01/01/2014, especialmente por não apresentar adequada documentação contábil e fiscal, tendo sido intimada do Despacho Decisório 4.062/2018.

O TVF aponta que só foram apresentados: *1-Livro de Entradas e Registro de Inventario, em folhas soltas, sem assinatura, do ano-calendário de 2014; 2- Livro de Entradas e Livro de Inventario, do ano-calendário de 2015, encadernados, Termo de Abertura e de Encerramento, com assinaturas. 3-Livros, intitulados, somente, Razão da conta Caixa e da conta Banco Itau, dos anos-calendários de 2013, 2014 e 2015, folhas soltas, sem Termo de abertura, sem Termo de Encerramento, sem assinaturas.*

Da referida exclusão de ofício, a contribuinte foi intimada a demonstrar a opção de tributação, tendo apresentado resposta à intimação e optado pela tributação pelo Lucro Presumido, sem apresentar a devida escrituração de Livro Caixa com a movimentação financeira e bancária, como também não apresentou a escrituração contábil, mesmo tendo sido intimada.

Ante a impossibilidade de apuração do Lucro Presumido, foi realizado o arbitramento do lucro, baseado na movimentação bancária requisitada aos bancos, considerada a confusão patrimonial em referência, tendo a omissão de receita como infração destacada.

Aplicou-se a multa qualificada, pela prática fraudulenta apontada, atribuindo-se a responsabilidade tributária aos envolvidos.

DO RECURSO DE RMW HOLDING EIRELI

A contribuinte é a sucessora da empresa RMW EMBALAGENS LTDA, esclarecendo tal circunstância em seu recurso. Informa que passou por problemas e não baixou seus registros diante débitos tributários federais, gerados por seus anteriores gestores.

O Recurso Voluntário da contribuinte questiona a *“enorme confusão de conceitos e preconceitos em torno de supostas infrações fiscais pretensamente praticadas pela peticionante em relação a negócios da EPG – Embalagens Plásticas Ltda”*, entendendo que o lançamento teria ocorrido por *“presunção e inferências fiscais”*, pois nunca teria constituído nenhuma empresa para operar atos comerciais em nome de terceiros.

A parte entende indevida a desconsideração da personalidade jurídica da EPG EMBALAGENS, de forma que as operações realizadas pela empresa não poderiam ser a ela imputadas, requestando que sejam considerados os pagamentos realizados sob o regime do SIMPLES NACIONAL, caso mantidas as autuações.

Ainda controverte que as movimentações bancárias entre as empresas não são coincidentes, de forma que não poderia validar as conclusões da administração tributária, *“especialmente porque essas diferenças de valores identificadas em relação às movimentações financeiras exemplificadas pela i. autoridade fazendária lançadora às folhas 1248 a 1250, originariamente invocadas como elementos de acusação contra a ora recorrente, nunca seriam aceitas pela fiscalização acusadora caso tivessem sido trazidas aos autos pelo contribuinte como dado de justificação para qualquer operação sob sua responsabilidade, na linha dos usos e costumes aplicáveis aos procedimentos de auditoria e lançamento tributário da Receita Federal do Brasil”*.

O argumento central de defesa da contribuinte consiste, basicamente, na pretensa ausência de provas de que as operações realizadas pela EPG autorizassem vincular os interesses da RMW. Em sucessivas laudas recursais, cita doutrina e jurisprudência para reiterar diversas vezes a alegada ausência de prova e presunção da atividade de fiscalização, questionando o arbitramento do lucro, baseado em tais premissas.

E, quanto à multa qualificada, defende ser a mesma confiscatória e abusiva, citando diversas jurisprudências para que seja afastada, sem ingressar no mérito relacionado ao dolo que ensejou a fraude, simulação e conluio indicados no TVF.

O Recurso Voluntário da contribuinte não procedente, pois não esclarece as incontáveis inconsistências fáticas largamente indicadas neste voto que revelam a prática de fraude tendente a mantê-la no Simples Nacional, mediante a interposição fraudulenta de terceiros em empresas sem atividades operacional.

No caso específico da EPG, a contribuinte sequer se esforça a explicar:

- a) Os testemunhos de pessoas físicas que confirmaram terem sido cooptadas para compor seus quadros sociais, mediante remuneração paga em conluio com a RMW.
- b) A completa ausência de atividade operacional, com informações zeradas perante o Fisco, mas com significativo trânsito bancário de transferências entre as empresas, sem nenhuma contrapartida relacionada à venda de mercadorias ou serviços.
- c) A comprovação de transporte realizado por funcionários e veículos de RMW.
- d) Os inúmeros pagamentos realizados pela EPG a fornecedores da RMW, a seus sócios e parentes.
- e) Os vultosos pagamentos de empréstimos de interesse da RMW e assinados por seus sócios e administrador de fato, utilizando contas bancárias da EPG.
- f) Além de todas as demais inconsistências apontadas no item 12 do TVF, acima transcritas, que tratam da confusão patrimonial entre as empresas.

A contribuinte não apresenta nenhum argumento em seu recurso sobre esses temas, não enfrenta nenhum deles. Limita-se a trazer argumentos retóricos, sem esclarecer a fraude perpetrada pelo grupo econômico para obter proveito tributário indevido, de forma nitidamente dolosa.

Em todo o recurso, vê-se o argumento central de que a administração tributária estaria presumindo a existência de grupo econômico, porém, não há presunção alguma. O TVF faz apontamentos objetivos sobre os fatos e traz aos autos diversos elementos de prova que revelam que a EPG pertencia, na verdade, aos proprietários da RMW, que operavam diretamente com emissão forjada de documentos fiscais (confirmado, inclusive, pelo próprio contador e funcionários da empresa), pagamentos de empréstimos da RMW via EPG, pagamentos de despesas, dentre tantas outras provas apresentadas.

O Recurso Voluntário nada esclarece sobre tais temas, razão pela qual não procede a alegação da existência de lançamento por presunção! As provas são evidentes e comprovam, sem nenhuma dúvida, a existência da fraude perpetrada pelo grupo econômico.

Assim, o Fisco estava autorizado a desconsiderar os atos e negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, conforme expressa menção do parágrafo único do art. 116 do CTN.

Na prática, verificou que as receitas auferidas pela EPG pertenciam, de fato, à RMW EMBALAGENS (sucrida por RMW HOLDING), sendo essa a razão, inclusive, de sua exclusão do Simples Nacional, com a consequente reapuração dos tributos devidos, que seguiu a regra do art. 32 da LC 123/2006:

Art. 32- As microempresas ou as empresas de pequeno porte excluídas do Simples Nacional sujeitar-se-ão, a partir do período em que se processarem os efeitos da exclusão, às normas de tributação aplicáveis às demais pessoas jurídicas.

...

Parágrafo 2º: Para efeito do disposto no caput deste artigo, o sujeito passivo poderá optar pelo recolhimento do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido na forma do Lucro Presumido, Lucro Real Trimestral ou Lucro Real Anual.

Ante a existência de inequívoca confusão patrimonial entre os envolvidos, está correta a consideração da receita do grupo, no caso, das empresas EPG e RMW, que representavam a mesma iniciativa econômica, ainda que tenha sido realizada a interposição fraudulenta de pessoas para simular a existência de dois negócios.

O arbitramento do lucro era medida necessária à apuração dos tributos devidos, considerando a imprestabilidade dos poucos livros contábeis apresentados, que não registravam a movimentação bancária fraudulentamente omitida, inclusive, com informações zeradas em obrigações acessórias.

Com base nas RECEITAS CONHECIDAS, relacionadas às emissões de notas fiscais, o lucro foi arbitrado mediante o somatório dos valores apurados pelas duas empresas. Tal providência está correta e os totalizadores constam do TVF e anexos:

Ano calendário de 2014

	RMW	EPG	Total
Janeiro	288.654,52	273.632,99	562.287,51
Fevereiro	164.770,52	1.428.426,00	1.593.196,52
Março	250.563,27	1.199.834,51	1.450.397,78
Abril	269.462,61	1.329.884,29	1.599.346,90
Maio	214.064,65	973.489,39	1.187.554,04
Junho	90.162,78	860.556,52	950.719,30
Julho	161.506,45	874.196,69	1.035.703,14
Agosto	281.945,41	736.765,00	1.018.710,41
Setembro	147.687,55	1.070.052,38	1.217.739,93
Outubro	237.119,65	1.227.306,79	1.464.426,44
Novembro	152.159,15	1.234.213,00	1.386.372,15
Dezembro	131.139,45	1.505.375,83	1.636.515,28

Ano calendário 2015

	RMW	EPG	Total
Janeiro	94.044,50	1.361.577,49	1.455.621,99
Fevereiro	193.209,90	1.494.361,92	1.687.571,82
Março	77.338,50	1.595.410,49	1.672.748,99
Abril	104.267,65	2.260.226,44	2.364.494,09
Maio	112.407,80	1.925.449,69	2.037.857,49
Junho	93.659,68	2.108.173,19	2.201.832,87
Julho	22.621,10	1.649.536,50	1.672.157,60
Agosto	29.840,00	2.003.597,70	2.033.437,70
Setembro	8.530,70	1.613.269,40	1.621.800,10
Outubro	6.658,00	1.844.686,01	1.851.344,01
Novembro	0,00	1.727.834,60	1.727.834,60
Dezembro	<u>4.527,15</u>	<u>1.816.931,41</u>	<u>1.821.458,56</u>
	747.104,98	21.401.054,84	22.148.159,82

Também foram lançados os tributos sobre as RECEITAS COM DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA, sequer controvertidos ou explicados pela parte, que autorizam o lançamento por presunção de omissão baseada no art. 42 da Lei 9.430/96, a saber:

Ano calendário	2014	Ano calendário	2015
	Omissão		Omissão
Janeiro	111.700,00	Janeiro	104.000,00
Fevereiro	113.000,00	Fevereiro	106.000,00
Março	109.100,00	Março	100.000,00
Abril	108.500,00	Abril	222.000,00
Maio	108.700,00	Maio	243.000,00
Junho	108.900,00	Junho	254.000,00
Julho	366.352,95	Julho	185.000,00
Agosto	107.000,00	Agosto	284.250,00
Setembro	106.500,00	Setembro	183.000,00
Outubro	105.500,00	Outubro	147.950,00
Novembro	106.000,00	Novembro	223.600,00
Dezembro	<u>103.000,00</u>	Dezembro	<u>177.900,00</u>
	1.554.252,95		2.230.700,00

Registre-se que o recurso da parte não contrapõe tais montantes, razão pela qual o lançamento há de ser mantido, mantendo-se a qualificação da multa de ofício, ante a comprova existência de fraude, simulação e conluio para obter proveito tributário indevido.

Quando aos argumentos trazidos no Recurso Voluntário acerca da desproporcionalidade e confisco, tais matérias têm índole constitucional e não podem ser desafiadas para afastamento da legislação vigente, razão pela qual se aplica a súmula 2 do CARF:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Não obstante, em razão do advento da Lei nº 14.689/23, o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996 foi alterado para estabelecer novo limite ao percentual da multa de ofício qualificada, que passa a ser de 100%, quando não há comprovada reincidência, em substituição ao percentual de 150% que foi objeto dos lançamentos, a saber:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

[...]

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

[...]

VI – 100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício; (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

VII – 150% (cento e cinquenta por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício, nos casos em que verificada a reincidência do sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Ante o princípio da retroatividade benigna, previsto artigo 106, II, “c”, do CTN, a nova legislação deve ser aplicada ao caso dos autos, pois comina penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Assim, mantenho a multa de ofício qualificada, mas dou provimento parcial ao Recurso Voluntário para reduzi-la ao novo patamar de 100%, previsto na atual redação do art. 44, §1º, VI, da Lei 9.430/96 .

DOS ABATIMENTOS SOBRE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS LANÇADOS: (1) VALORES PAGOS DO SIMPLES NACIONAL NO PERÍODO E (2) EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

A parte requista pedido alternativo para compensação dessas duas rubricas, seja para reduzir do montante a pagar daquilo que já foi recolhido pelo Simples Nacional, quanto para dar cumprimento à decisão do STF que tratou da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Entendo que assiste razão à contribuinte nesses dois pontos.

No que tange ao item (1) que trata do abatimento dos recolhimentos do Simples Nacional realizados pela RMW, cabe a redução dos lançamentos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS no percentual de cada tributo que integrou os recolhimentos do Simples Nacional, de acordo com os anexos da LC 123/2006 e posteriores alterações, considerando os períodos de apuração de 2014 e 2015.

Tal providência é necessária porque, de fato, o recolhimento do Simples Nacional contempla a aglutinação dos citados tributos, de forma que representaria pagamento em duplicidade deixar de abater os efetivos recolhimentos proporcionais dos tributos federais ora lançados com aquilo que foi pago pela parte, proporcionalmente aos recolhimentos do regimento simplificado.

A própria Súmula CARF determina tal providência:

Súmula CARF nº 76: Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Verifica-se, porém, que a DRJ já realizou tal exclusão, como se vê às fls. 2438 e seguintes, onde concluiu “*que assiste razão ao contribuinte e que devem ser considerados e deduzidos do lançamento os valores recolhidos no âmbito do regime do Simples Nacional para as competências abril e junho de 2014, observando-se a correspondência em cada tributo pago e lançado*”.

Os cálculos também constam da decisão recorrida e estão aqui indicados:

2º trimestre de 2014

Cálculos para as exonerações				Valores mantidos	
Tributo	Valor lançado	Multa de 150%	Valor pago no SN (a deduzir do lançamento). Soma dos meses de abril e junho, que fazem parte do 2º trimestre de 2014.	Valor lançado menos o valor pago no SN	Multa de 150% sobre o valor mantido
IRPJ (fl. 1387)	91.529,28	137.293,92	2.041,44	89.487,84	134.231,76
CSLL (fl. 1416)	43.888,17	65.832,25	2.041,44	41.846,73	62.770,10
Cofins abril de 2014 (fl. 1431)	51.235,40	76.853,10	4.685,03	46.550,37	69.825,55
Cofins junho de 2014 (fl. 1431)	31.788,57	47.682,85	1.406,53	30.382,04	45.573,06
PIS abril de 2014 (fl. 1446)	11.101,00	16.651,50	1.113,92	9.987,08	14.980,62
PIS junho de 2014 (fl. 1446)	6.887,52	10.331,28	333,60	6.553,92	9.830,88
Total	236.429,94	354.644,90	11.621,96	224.807,98	337.211,97

Valor exonerado do montante principal - R\$ 11.621,96

Valor total exonerado da multa de 150% - R\$ 17.432,93

Assim, tal matéria já foi deferida, tendo o Recurso Voluntário perdido o objeto neste ponto.

Em relação ao item (2) em que requesta a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tal providência é igualmente possível, uma vez que o tributo estadual também compôs proporcionalmente os recolhimentos do Simples Nacional com emissão de notas fiscais. Assim, o ICMS que proporcionalmente integrou as receitas auferidas no período deve ser excluído das bases de cálculo dos lançamentos de PIS e COFINS (sem afetar o IRPJ e CSLL), podendo ser

levantado mediante os registros de recolhimentos dos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS).

A DRJ não concedeu tal direito porque a decisão do STF ainda não transitara em julgado à época da análise.

A questão foi decidida pelo STF por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, que fixou o tema 69 e firmou a tese segundo a qual *o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*, com repercussão geral e caráter vinculante a todos os processos administrativos e judiciais. Eis a ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706 / PR - PARANÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA Julgamento: 15/03/2017 Publicação: 02/10/2017 Órgão julgador: Tribunal Pleno)

Assim, considerando o efeito vinculante da decisão, o ICMS que proporcionalmente integrou os efetivos recolhimentos do Simples Nacional deve ser excluído das receitas de 2014 e 2015, para fins de apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Assim, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário nesse ponto.

CONCLUSÃO DO RECURSO DA CONTRIBUINTE: Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário de RMW HOLDING EIRELLI para (i) reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%, previsto na atual redação do art. 44, §1º, VI, da Lei 9.430/96, e (ii) excluir das bases de cálculo dos lançamentos de PIS e COFINS o ICMS que proporcionalmente integrou as receitas auferidas no período, considerando os períodos de apuração de 2014 e 2015 e os

Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), mediante liquidação da unidade de origem da Receita Federal do Brasil.

DOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS DE (1) PACKSEVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E (2) RODRIGO ZANCO BUENO

PACKSEVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e RODRIGO ZANCO BUENO interpuseram semelhantes Recursos Voluntários, defendidos pela mesma patrona, razão pela qual a análise será conjunta em relação a ambos.

Inicialmente, aduzem **“erro na sujeição passiva no lançamento”**, sob o argumento de que nem todas as operações realizadas pela EPG tinham correlação com a contribuinte (RMW), e que *“existem movimentações financeiras que sequer tem a RMW como beneficiária para que seja atribuída a ela a tributação da EPG”*.

Entendem que houve vício na indicação do sujeito passivo, uma vez que o lançamento indica que a EPG também matinha relação com outras empresas, quando o TVF consignou que *“EPG foi utilizada pelas empresas: RMW, principalmente, e pelas empresas Packseven, Talge, Epema, para afastar a realidade de suas operações(...)”* (pg. 1302 – grifos nossos).

A tese dos recorrentes consiste na afirmação de que a EPG tinha autonomia operacional própria e, portanto, não poderia se confundir com a RMW, reafirmando que suas sócias são as que constam dos instrumentos societários, sob a liderança de VANILSON, sem nenhuma participação da RMW. Em resumo, defendem:

31 Pelos depoimentos elencados acima firma-se o convencimento de que os **reais proprietários da EPG são Vanilson**, pelas informações de Wagner e Silmara, **e, Wagner**, segundo Vanilson.

32 Em nenhum momento ficou evidenciado que a RMW constituiu ou teve gerência sobre a totalidade das operações realizadas pela EPG, caracterizando, portanto, a improcedência total do presente lançamento ora recorrido posto que a RMW não poderia ser indicada como sujeito passivo deste, inexistindo fundamentação legal para a manutenção do lançamento por essa C. Câmara de Julgamento, uma vez que apresenta vício material insanável que macula a exação.

Diferentemente do que alegam, já restou suficientemente indicado neste voto os critérios que levam este julgador a conceber a fraude perpetrada para criação da EPG. Os próprios envolvidos demonstraram, mediante testemunho documentado nos autos, que eram “laranjas” que agiam por conta e ordem dos representantes legais da RMW, inclusive, com largo trâmite de valores sem nenhuma contrapartida comercial, inclusive, envolvendo outras empresas que a RMW matinha larga atua, como as citadas empresas Packseven, Talge e Epema.

A EPG era a operadora da atuação paralela da RMW. Por meio desse braço operador, sem autonomia funcional, administrativa, societária ou comercial, a RMW simulou diversos negócios, contraiu e pagou empréstimos, emitiu documentos fiscais inidôneos e fraudou a administração tributária.

Portanto, não há nenhum vício no lançamento, dada a confusão patrimonial esclarecida ao longo desse voto, devendo ser afastado tal argumento

Os recorrentes alegam, ainda, a pretensa “incerteza em relação à base de cálculo da exação – impossibilidade de aplicação da presunção em omissão de receita de terceiros – prova diabólica”, sob o color de que o arbitramento do lucro não permite apurar efetivamente o lucro tributável, pois renda e receita são conceitos diferentes e não podem ser confundidos. Assim, a receita indicada na movimentação bancária não serviria como correta base de cálculo dos tributos lançados.

E ainda complementam seu argumento controvertendo o fato de que o art. 42 da Lei 9.430/96, ao tratar da presunção de omissão de receita por depósitos bancários de origem não comprovada, vincula o titular da empresa que detém a conta bancária, no caso, a EPG. Assim, seria impossível, segundo alegam, que os terceiros envolvidos possam conhecer as operações realizadas pela EPG.

Tais argumentos não procedem, pois, mais uma vez, os recorrentes defendem que a EPG não estaria vinculada às operações da RMW. Trata-se de uma empresa de fachada, uma típica “empresa noteira”, administrada pela própria RMW, claramente vinculada a RODRIGO ZANCO BUENO (administrador de fato da empresa durante todo o período), que assina diversos instrumentos contratuais como garantidor de vários negócios simulados em nome da EPG, assim como o sócio WALFNER LEITÃO.

Aliás, RODRIGO e WALFNER negociavam os títulos da EPG com instituições de fomento de crédito, assinando pessoalmente os contratos como garantidores. Sua participação foi decisiva para a prática da fraude perpetrada. As provas indicadas nesse longo voto e espelhadas no TVF e seus anexos revelam o dolo com que coordenavam os negócios da EPG. Portanto, os depósitos bancários que ali circularam eram de pleno conhecimento dos titulares da contribuinte, pois, na prática, tratava-se de uma empresa só.

Além de administrador de fato, RODRIGO ZANCO BUENO era titular da segunda recorrente, PACKSEVEN INDUSTRIA E COMERCIO, tendo instrumentalizado negócios simulados com a EPG para fracionar artificialmente as receitas da RMW. Além disso, foi representante legal no contrato social da RMW dos menores de idade interpostos durante o período em que realizou as sucessivas fraudes.

Assim, os argumentos trazidos nos recursos para afastar a presunção de omissão de receita por suposto desconhecimentos dos depósitos não procedem, pois tanto RODRIGO quanto sua empresa PACKSEVEN perpetravam os atos controvertidos perante “empresa noteira” denominada EPG, que de fato realizava as operações da contribuinte (RMW).

O arbitramento do lucro era medida correta e necessária, ante a imprestabilidade dos documentos apresentados para fins de apuração do Lucro Presumido.

O terceiro fundamento trazido nos recursos tratam da **“ausência de elementos para a qualificação da multa”**, onde reafirmam a pretensa regularidade das operações, fato que restou afastado ao longo desse voto. Entendem que faltaria provas do dolo praticado. O quarto argumento trazidos nos recursos consiste na **“ausência de interesse comum para imputação da responsabilidade solidária”**, onde defendem a inaplicabilidade do art. 124, I, do CTN.

Tais argumentos serão apreciados em conjunto, pois demandam a análise dos mesmos elementos fáticos.

No que tange à fraude perpetrada pelos recorrentes, todos os fatos até aqui demonstrados confirmam o dolo e o interesse comum para os ilícitos perpetrados, vinculando tanto a PACKSEVEN quanto seu sócio RODRIGO.

Grande parte do faturamento artificial da EPG foi pago pela PACKSEVEN e seu sócio RODRIGO assinou os contratos com terceiros como garantidor dos títulos fraudulentos de titularidade da EPG. No ano de ano de 2014, as empresas negociaram a importância de R\$4.891.759,81 e em 2015 o montante de R\$ 16.496.604,21. Tudo isso com emissão fraudulenta de notas fiscais.

Existem ainda inúmeras inconsistências contábeis, jamais explicadas. O TVF aponta que, *“no ano-calendário de 2014, não há registros de pagamentos feitos à empresa Packseven, e no entanto a empresa Packseven contabiliza recebimentos feitos na conta Clientes EPG, recebimentos contabilizados a debitos no Banco do Brasil, Banco Santander, Banco Itau-Unibanco, no montante de R\$ 4.891.759,81. Foi a empresa Packseven intimada a comprovar os recebimentos por suas vendas a EPG (TDPF. 08.1.11-2017-00061-6) nos anos-calendários de 2014 e 2015, intimada 23/03/2017, reintimada em 24/04/2017 e em 24/10/2018, não foram apresentados documentos de comprovação”*.

E ainda muitas outras infrações e pagamentos irregulares em 2015, direcionados a terceiros vinculados exclusivamente com a PACKSEVEN:

No ano calendário de 2015, se verifica pagamentos feitos pela EPG, através da conta Bradesco, à empresa Packseven, no montante de R\$ 2.846.920,09 bem inferior ao montante contabilizado pela Packseven como recebidos, no entanto esses valores foram depositados em contas de terceiros, contas também do Bradesco. **A Packseven é a cedente do Boleto, nota fiscal emitida para EPG, mas quem recebeu o pagamento foram empresas que estão em situação cadastral irregular, mas que a Packseven tem relação de movimentação de mercadorias e de recursos financeiros. O dinheiro foi depositado em conta das seguintes pessoas jurídicas, quais são.**

Esse fato foi demonstrado nos documentos juntados ao processo sob nº 32, 33 e 35.

Novo Andriago conta 237- 00150-41.000-4, R\$ 83.691,67, Malibu Comércio Atacadista de Alimento, conta 237-015000513-4, R\$ 734.249,99 Nova Plastic Comercialização- conta 237-2718-027833-5, R\$ 989.930,64 Art Plastic Industrial e Comercialização- conta 237-02718-029238-9, R\$ 734.181,12 Pontual Pack conta 237-2718-028669-9, R\$ 284.700,00 Diamondy conta 237-0150-005296-5- R\$ 20.166,67 Essas empresas emitiram notas fiscais para a empresa Packseven, nos anos calendários de 2014 e 2015, em valores significativos,

que originaram lavratura de Auto de Infração em ação fiscal anterior, Processo 10.855.720317/2017-04 para constituir de créditos tributários da Packseven, por glosa de custos, em razão de serem notas fiscais inidôneas.

A situação cadastral dessas empresas está demonstrada no item 6.1.3.

A contabilização feita pela empresa Packseven, como recebimentos da EPG, Demonstrativo anexado ao processo sob nº 36.

Ano calendário 2014 Art Plastic Comercialização e Industrialização R\$ 19.586.757,68 Bella Plastic Industria e Comercio de Embalagens-R\$ 23.118.927,82 Diamondy Industria e Comercio de Embalagens Ltda-R\$ 17.156.878,33 Malibu Ind. e Comércio de Embalagens-R\$ 7.899.580,00 Nova Plastic Com. e Ind. de Embalagens-R\$ 6.423.733,88 Novo Andriago Ind. e Com. de Embalagens R\$ 22.084.166,19 Revenge Ind. e Com. de Embalagens Eireli - R\$ 33.356.883,30 Ano calendário 2015 Art Plastic Comercialização e Industrialização R\$ 7.903.547,04 Bella Plastic Industria e Comercio de Embalagens-R\$ 745.535,23 Maxion Com. e Industrializacao Eirelli-R\$ 6.396.305,51 Nova Plastic Com.e Ind. de Embalagens-R\$ 22.084.166,19 Pontual Pack Ind. e Com. Eirelli- R\$ 14.672.087,16.

O relatado neste item teve o objetivo de demonstrar que a Packseven contabilizou ingresso de recursos, indevidamente justificados como originados da EPG, utilizou as contas bancarias de titularidade da EPG para realizar inumeras operacoes de seu interesse e utilizou a EPG para saidas de mercadorias de sua empresa. Muitos fatos que demonstram que teve interesse na constituicao da empresa EPG.

Vê-se que a EPG instrumentalizava pagamentos também da PACKSEVEN, existindo nítida prática fraudulenta, registrada, inclusive, na contabilidade da própria empresa, com um rastro documental que demonstra o dolo praticado.

Não faz o menor sentido pretender dar sinais de licitude mediante prática de atos que revelam intensa participação da PACKSEVEN e de seu sócio RODRIGO nos negócios de fachada da EPG, que servia também à RMW. A formação de grupo econômico irregular é clara, inclusive, mediante a interposição de menores de idade na própria RMW, que era administrada de fato por RODRIGO. Observe-se o relato do TVF:

Os sócios da RMW , no período de 2013 e 2015, são também sócios da PACKSEVEN, ou seja Marcos de Freitas Bueno é pai do sócio (menor) Lucca Moreira Bueno e Rodrigo Zanco Bueno é pai do outro sócio (menor) Sofia Beatrice Bueno.

Considerando a coincidência de sócios administradores, o fato da Packseven se utilizar de recursos originados de vendas de RMW, ingressados no Banco Bradesco, e utilizar a conta bancária, Banco Itaú-Unibanco para entradas e saídas de recursos de empresas de seu relacionamento, por movimentações de mercadorias, e por movimentações financeiras, empresas essas em situação fiscal irregular, mas que a Packseven mantém relacionamento, movimentação de mercadorias, de valores expressivos, conforme relatado no item 7.1 deste Termo, se verifica o interesse da empresa Packseven na constituição da empresa EPG .

Conforme depoimento do Sr. Vanilson José da Silva, "que Wagner procurou o declarante para solicitar sua entrada na empresa EPG. A empresa seria aberta para funcionar juntamente com a RMW e Packseven.

As saídas de recursos, da conta Bradesco (EPG), para as empresas, Malibu, Art Plastic, Nova Plastic, por cessão de direitos da Packseven e saídas também da conta do Banco Itaú (EPG) para Malibu, e ingresso de recursos dessas mesmas empresas nessa conta do banco Itaú, demonstra a utilização das contas bancárias da EPG para operações de seu interesse, conforme relatado no item 5.1.5.

Pelas operações financeiras e fiscais se nota um vínculo estreito dessas empresas inexistente de fato, com a Packseven.

Na conta do Banco Citibank, de titularidade da RMW, são debitados mensalmente valores de pagamento de empréstimos, Finame, contraídos pela RMW, e os recursos para pagamento, são originados dessas e outras empresas: Atual Seven, Art Plastic, Bella Plastic, Creplastic, Diamondy, Malibu, Maxion, Nova Plastic, Poliman, Pontual Pack e Revenge, todas com situação fiscal irregular, conforme já foi relatado no item 5.2.2.

Os empréstimos foram contratados pela RMW, tendo Walfner Leitão como contratante e Rodrigo Zanco Bueno como avalista.

Conforme já foi relatado, os recursos são creditados por Teds, advindos no momento do débito, no montante necessário, ora de uma empresa, ora de outra, dessas empresas.

Entendo que a multa qualificada deve ser mantida, porém, reduzida ao percentual de 100%, pelas mesmas razões apontadas na análise do recurso da contribuinte, ante a anteriormente benigna decorrente da atual redação do art. 44, §1º, VI, da Lei 9.430/96.

Quando à solidariedade, os recorrentes alegam que *“o que deve ser entendido aqui é que a solidariedade imposta no artigo 124, I do CTN, deve ter com parâmetro em relação aos devedores o foco num interesse em exato acontecimento ligado ao fato gerador da obrigação tributária. E que ele recaia em precisão milimétrica com a realização do fato com aqueles com capacidade de gerar a tributação”*. Na prática, os recursos apontam que o dispositivo legal *“exige em sentido estrito que os sujeitos estejam inseridos no mesmo polo da relação obrigacional pois isso caracteriza o interesse comum”*.

A responsabilidade tributária prevista no art. 124, I, do CTN, indica que são solidariamente obrigadas as *“pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal”*.

A esse respeito, o STJ¹ firmou o entendimento segundo o qual *“o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam **sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato imponible**”*. De forma complementar, aquele Tribunal decidiu que *“feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no polo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação”* ².

¹ Ver: REsp 834.044/RS, DJe: 15 de dezembro de 2008 e REsp 884.845/SC, DJ: 18 de fevereiro de 2009. No mesmo sentido: REsp 611.964/SP, DJ: 10 de outubro de 2005; REsp 859.616/RS, DJ: 15 de outubro de 2007; AgInt no REsp 1.558.445/PE, DJe: 03 de maio de 2017; AgInt no AREsp 942.940/RJ, DJe: 12 de setembro de 2017; AgInt no AREsp 1.035.029/SP, DJe: 30 de maio de 2019.

² REsp 884.845/SC.

Assim, o que define a atração da responsabilidade solidária pela existência de *interesse comum* demanda que se confirme a prática de ato consciente para ocultar a real intenção de realizar negócios injustificáveis e irreais, a fim de modificar características do fato gerador ou impedir seu conhecimento. Cite-se neste sentido as seguintes decisões (grifou-se):

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. CONDUTA DO ADMINISTRADOR. NEXO CAUSAL. DESCRIÇÃO DOS FATOS.

A responsabilidade tributária de dirigentes, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado - resumidamente sócio-gerente -, prevista no art. 135, III, do CTN, não se confunde com a responsabilidade do sócio. Afinal, não é a condição de ser sócio da pessoa jurídica que atrai a responsabilidade tributária, mas sim a conduta, a atuação como gestor ou representante da pessoa jurídica e a prática de atos com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos que resultaram em descumprimento de obrigação tributária. É necessário, portanto, a existência de nexo causal entre a conduta praticada e o respectivo resultado prejudicial ao Fisco. É imperioso que tal conduta esteja descrita nos autos.

O que atrai a responsabilidade solidária prevista no art. 124, I, do CTN, é a participação do terceiro no procedimento de atribuir ao fato ocorrido no mundo concreto uma roupagem diversa da hipótese descrita na lei, com vistas a alterar as características essenciais do fato gerador ou impedir o seu conhecimento; o interesse econômico nessa hipótese também pode existir, mas não é primordial, o que importa é a conduta do terceiro, tal qual na responsabilidade do art. 135, III, do CTN. (Acórdão nº 1201-005.960 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 18 de julho de 2023, maioria, Conselheiro Relator Efigênio de Freitas Júnior, disponível em https://acordaos.economia.gov.br/acordaos2/pdfs/processados/15956720178201462_6906804.pdf)

No mesmo sentido, decisão que afastou a responsabilidade solidária pela não aplicação do art. 124, I, do CTN, nos seguintes termos (grifou-se):

SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. ART. 124, I, CTN. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. POR INTERESSE COMUM. AUSÊNCIA DE DOLO. A responsabilidade tributária prevista no artigo 124, inciso I do CTN pressupõe a partilha dolosa entre o sujeito passivo e o solidariamente responsável da conduta tendente a omitir o fato gerador, não sendo bastante para a definição de tal liame jurídico obrigacional a existência de proveito econômico mútuo. (Acórdão nº 1201-006.262 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão de 22 de fevereiro de 2024, maioria, Conselheiro Relator José Eduardo Genero Serra, disponível em https://acordaos.economia.gov.br/acordaos2/pdfs/processados/16561720082202049_7038726.pdf)

Observe, ainda, que a questão foi enfrentada pelo Parecer Normativo Cosit/RFB nº 04/18³, que traz relevantes apontamentos que complementam as razões de decidir ora indicadas, no sentido de afastar o *interesse comum* atribuídos às pessoas à responsável solidária, porquanto não identificada a suposta prática de atos ilícitos perpetrados pela mesma. Segundo tal parecer, *o interesse comum ocorre no fato ou na relação jurídica vinculada ao fato gerador do tributo. É responsável solidário tanto quem atua de forma direta, realizando individual ou conjuntamente*

³ Disponível em <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=97210&visao=anotado>

*com outras pessoas atos que resultam na situação que constitui o fato gerador, como o que esteja em relação ativa com o ato, fato ou negócio que deu origem ao fato jurídico tributário **mediante cometimento de atos ilícitos que o manipularam.***

No referido parecer, consta o critério que serve de freio interpretativo para evitar excessos no sentido que a existência da previsão genérica “interesse comum” **não implica que qualquer pessoa possa ser responsabilizada.** Esta deve ter vínculo com o ilícito e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição, **comprovando-se o nexó causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.**

Transcreve-se as partes relevantes ao deslinde da questão, com grifos:

10. Cabe observar que a responsabilização tributária pelo inciso I do art. 124 do CTN (doravante simplesmente denominada “responsabilidade solidária”) **não pode se dar de forma indiscriminada, sem uma delimitação clara do seu alcance.** Ela não se confunde com a responsabilidade tributária de que trata o art. 135 do CTN, não obstante em algumas situações poderem estar presentes os elementos de ambas as responsabilidades. Seu signo distintivo é o interesse comum, e é por ele que a presente análise se inicia.

Sobre o Interesse Comum

11. **A terminologia “interesse comum” é juridicamente indeterminada.** A sua delimitação é o principal desafio deste Parecer Normativo. Ao analisá-la, normalmente a doutrina e a jurisprudência dispõem que **esse interesse comum é jurídico, e não apenas econômico.**

11.1. O interesse econômico aparentemente seria no sentido de que bastaria um proveito econômico para ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 124 do CTN.

11.2. O interesse jurídico, por sua vez, se daria pelo vínculo jurídico entre as partes para a realização em conjunto do fato gerador. Para tanto, as pessoas deveriam estar do mesmo lado da relação jurídica, não podendo estar em lados contrapostos (como comprador e vendedor, por exemplo).

11.3. Ambas as construções doutrinárias são falhas e não devem ser aplicadas no âmbito da RFB, pois tenta-se interpretar um conceito indeterminado com outro conceito indeterminado.

12. Como norma geral à responsabilidade tributária, **o responsável deve ter vínculo com o fato gerador ou com o sujeito passivo que o praticou.** (...)

13. Voltando-se à responsabilidade solidária, **o interesse comum ocorre no fato ou na relação jurídica vinculada ao fato gerador do tributo. É responsável solidário tanto quem atua de forma direta, realizando individual ou conjuntamente com outras pessoas atos que resultam na situação que constitui o fato gerador, como o que esteja em relação ativa com o ato, fato ou negócio que deu origem ao fato jurídico tributário mediante cometimento de atos ilícitos que o manipularam.** Mesmo nesta última hipótese está configurada a situação que constitui o fato gerador, ainda que de forma indireta.

14. Para se chegar a essa conclusão, deve-se levar em conta que a interpretação do inciso I do art. 124 do CTN não pode estar dissociada do princípio da capacidade contributiva contida no § 1º do art. 145 da Constituição Federal (CF), o qual deve ser aplicado pelo seu duplo aspecto: (i) substantivo, em que a graduação do caráter pessoal do imposto ocorre “segundo a capacidade econômica”; (ii) adjetivo, na medida em que é facultado à administração

tributária "identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte". (...)

15. Apesar de neste parecer concordar-se com a linha da consultante no sentido de ser possível a responsabilização pelo inciso I do art. 124 do CTN para situação de ilícitos, em geral, **ele não implica que qualquer pessoa possa ser responsabilizada. Esta deve ter vínculo com o ilícito e com a pessoa do contribuinte ou do responsável por substituição, comprovando-se o nexo causal em sua participação comissiva ou omissiva, mas consciente, na configuração do ato ilícito com o resultado prejudicial ao Fisco dele advindo.**

16. **Não é qualquer interesse comum que pode ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 124 do CTN. O interesse deve ser no fato ou na relação jurídica relacionada ao fato jurídico tributário**, como visto acima. Assim, o mero interesse econômico, sem comprovação do vínculo com o fato jurídico tributário (incluídos os atos ilícitos a ele vinculados) não pode caracterizar a responsabilização solidária, não obstante ser indício da concorrência do interesse comum daquela pessoa no cometimento do ilícito. (...)

17. Ao caracterizar o interesse comum como sendo aquele relacionado com algum vínculo ao fato jurídico tributário, pode-se criar a falsa impressão de que neste parecer se alinharia à tese de que o interesse comum seria o que se denominou interesse jurídico, o que não é verdade. (...)

19. Destarte, além do cometimento em conjunto do fato jurídico tributário, pode ensejar a responsabilização solidária a prática de atos ilícitos que englobam: (i) abuso da personalidade jurídica em que se desrespeita a autonomia patrimonial e operacional das pessoas jurídicas mediante direção única ("grupo econômico irregular"); (ii) evasão e simulação fiscal e demais atos deles decorrentes, notadamente quando se configuram crimes; (iii) abuso de personalidade jurídica pela sua utilização para operações realizadas com o intuito de acarretar a supressão ou a redução de tributos mediante manipulação artificial do fato gerador (planejamento tributário abusivo).

(...)

Cometimento de ilícito tributário doloso vinculado ao fato gerador. Evasão fiscal. Atos que configuram crimes.

26. Preliminarmente, esclareça-se um fato: **não é qualquer ilícito que pode ensejar a responsabilidade solidária. Ela deve conter um elemento doloso a fim de manipular o fato vinculado ao fato jurídico tributário (vide item 13.1), uma vez que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador surge exatamente na participação ativa e consciente de ilícito com esse objetivo.** Há, portanto, em seu antecedente a ocorrência do ato ilícito, que necessariamente implica também a comprovação de vínculo entre todos os sujeitos passivos solidários.

26.1. **O elemento doloso, por sua vez, constitui-se na vontade consciente de realizar o elemento do tipo ilícito. Seria a fraude, no sentido latu da palavra.**

26.2. Como exaustivamente visto no presente parecer, o mero interesse econômico não pode ensejar a responsabilização solidária. Do mesmo modo, há que estar presente vínculo não só com o fato, mas também com o contribuinte ou com o responsável por substituição (vide item 15). Mera assessoria ou consultoria técnica, assim, não tem o condão de imputar a responsabilidade solidária, salvo na hipótese de cometimento doloso, comissivo ou omissivo, mas consciente, do ato ilícito.

(...)

27.1. Casos típicos de ilícitos tributários são as condutas de sonegação, fraude (strictu sensu) e conluio contidas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964:

(...)

27.2. Apesar de a sonegação e a fraude (no sentido strictu sensu de que trata o art. 72 da Lei nº 4.502, de 1964) englobarem, em regra, a simulação, esta tem um espectro de incidência mais abrangente. Se o conceito de sonegação fiscal está ligada diretamente ao lançamento, a simulação pode ocorrer em outras hipóteses, como no reconhecimento de direito creditório, desde que presentes os seus elementos caracterizadores, consoante art. 167 do Código Civil:

(...)

Planejamento tributário abusivo. Ocorrência da operação antes do fato gerador

29. A responsabilização solidária pela constatação de planejamento tributário abusivo é uma variável em relação à do cometimento de ato simulado. Vide julgado do CARF que entende serem tais operações fruto de simulação:

(...)

30. Contudo, há a especificidade de se tratar de atos jurídicos complexos que não possuem essência condizente com a forma para supressão ou redução do tributo que seria devido na operação real (abuso de forma). Por tal motivo desenvolve-se esse tema de forma específica, inclusive pelo fato de que tais operações são normalmente realizadas antes da ocorrência do fato jurídico tributário.

30.1. O interesse comum resta caracterizado na medida em que a personalidade jurídica não está em consonância com as prescrições legais do direito privado, tampouco corresponde ao resultado econômico desejado. Em verdade, trata-se de atos anormais de gestão, que atentaram contra o próprio objeto social da sociedade e cujos efeitos não podem e não devem ser opostos ao Fisco.

30.2. O planejamento tributário abusivo ora tratado é o que envolve diversas pessoas jurídicas existentes com o único fito de reduzir ou suprimir tributo. A personalidade jurídica não cumpre a função social esperada da empresa, conforme arts. 116, parágrafo único, e 154 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, c/c art. 421 do Código Civil. Ora, nem o objetivo de obter lucro essa pessoa jurídica tem, pois esta apenas serve como meio para uma economia ilegítima para pagamento de tributo, contrariando o já mencionado princípio da capacidade contributiva. E daí se verifica a comunhão do interesse comum de todas elas, as quais não deixam de compor modalidade de grupo econômico irregular.

(...)

32. Como ocorrido em outras situações, o presente Parecer Normativo não tem por objetivo relacionar, de forma exaustiva, todas os negócios jurídicos que podem ser considerados planejamento tributário abusivo, até por depender da sua conformação e comprovação no caso concreto. Mas citam-se três situações típicas em que se configura o interesse comum para a responsabilização solidária, as quais podem estar todas presentes num mesmo planejamento: operações estruturadas em sequência, as realizadas com uso de sociedades-veículo e as que têm por objetivo o deslocamento da base tributável.

32.1. As operações estruturadas em sequência referem-se àquelas que contêm etapas em que cada uma, pretensamente isolada, corresponde a um tipo de ato ou deliberação

societária ou negocial encadeado com a subsequente com o fito de reduzir ou suprimir tributo devido. Cada etapa dessa cadeia de operações estruturadas só faz sentido caso exista a etapa anterior e caso seja também deflagrada a operação posterior. Conforme Greco:

(...)

32.2. A empresa-veículo (conduit company) é uma pessoa jurídica intermediária utilizada apenas para servir como canal de passagem de um patrimônio ou de dinheiro sem que tenha efetivamente outra função dentro do contexto. Muito comum é a utilização de Sociedade de Propósito Específico para tanto. Em regra, ela se apresenta na estruturação de operações e em que há a utilização das mais diversas pessoas jurídicas, em direção única, com o fito de suprimir ou reduzir tributo devido.

32.3. Já o deslocamento da base tributária ocorre mediante utilização de pessoas jurídicas distintas com o propósito de transferir receitas ou despesas entre uma e outra de forma artificial, sem substrato na realidade das atividades por elas desenvolvidas.

33. Enfim, nessas hipóteses em que há desproporção entre a forma jurídica adotada e a intenção negocial, com vistas a desfigurar ou manipular o fato jurídico tributário, está configurado o interesse comum a ensejar a responsabilização solidária. Cita-se mais um paradigmático julgado do CARF, que corrobora o aqui exposto:

(...)

34. Ressalte-se, por fim, que para a responsabilização solidária há que restar comprovado o abuso da personalidade jurídica cuja existência é fictícia ou utilizada para uma sequência de transação com o fito de reduzir ou suprimir tributo. Esse nexo causal entre a artificialidade da personalidade jurídica e a operação em conjunta deve estar demonstrado, mesmo que mediante conjunto de provas indiciárias. Contudo, deve-se estabelecer que a pessoa jurídica ou física responsabilizada é partícipe direta e consciente da simulação. (...)”

Entendo que está evidenciado o interesse comum dos recorrentes em promoverem relações jurídicas fraudulentamente criadas junto à EPG, que não passava de uma empresa noteira.

RODRIGO ZANCO BUENO era um dos principais organizadores das operações, assim como sua empresa, PACKSEVEN INDUSTRIA E COMERCIO. Todos estão envolvidos diretamente com as relações fraudulentas realizadas com a EPG, que não passava de uma empresa de papel, útil apenas ao artificial fracionamento da contribuinte. Portanto, resta evidenciado interesse comum, sendo correta a responsabilidade solidária indicada no TVF.

O responsável tributário RODRIGO ZANCO BUENO ainda controverte o afastamento do art. 135, III, do CTN, ao argumento de que não era sócio formal da empresa RMW ou da EPG, bem como não era seu administrador.

Contudo, a realidade mostrou a confusão patrimonial entre os envolvidos, sendo RODRIGO um dos agentes mais atuantes na fraude perpetrada junto à EPG para favorecimento da RMW.

Não bastasse o interesse comum acima mencionado, o mesmo administrava os negócios na prática, mediante a utilização das contas bancárias para instrumentalizar operação com os recebíveis. E, ainda, como titular da PACKSEVEN, registrava operações de fachada com a empresa em questão.

Todo esse cenário revela a administração de fato promovida por RODRIGO em relação ao grupo econômico citado, estando correta a aplicação do art. 135, III, indicado no TVF.

Mantem-se a responsabilidade tributária de ambos os recorrentes, em seu valor integral.

A multa qualificada deverá ser reduzida ao patamar de 100%, pelas mesmas razões indicadas na análise do recurso da contribuinte.

CONCLUSÃO DOS RECURSOS DE PACKSEVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA E RODRIGO ZANCO BUENO: Ante o exposto, dou parcial provimento aos Recursos Voluntários de PACKSEVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e RODRIGO ZANCO BUENO, para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%, previsto na atual redação do art. 44, §1º, VI, da Lei 9.430/96.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO DE WALFNER LEITÃO

O recorrente WALFNER LEITÃO foi sócio da contribuinte no período apontado, fazendo um relato sobre sua atuação e assinatura do contrato em saída da sociedade em 14/07/2014, mas que só veio a ser registrado em 17/08/2015.

Em sua defesa, alega que os contratos firmados com a EPG eram para industrialização por conta e ordem, em que aquela empresa adquiria resinas e solicitava a prestação de serviços pela RMW e que, na verdade, as dívidas da EPG não têm correlação com os negócios da contribuinte.

Nesse sentido, suscita inicialmente a **“impropriedade imputação de responsabilidade do recorrente”**, ao argumento de que *“a EPG não foi criada com qualquer interesse de servir à RMW. Pelo contrário, demonstra que a RMW foi terceira de boa-fé ludibriada pela aparência legítima que a empresa possuía”*.

Entendo que tais argumentos não prosperam, pois o recorrente nada apresenta para justificar os incontáveis elementos de prova que revelam a fraude praticada. Não se faz necessário repetir tudo que já foi indicado neste voto. Nada de útil ao processo é apresentado, nenhuma operação se justificou, nem documentalmente nem por qualquer viés de natureza econômica.

Há o argumento alternativo indicado pelo recorrente, no sentido de afirmar que assinou o aditivo ao contrato social para sair da empresa em 14/07/2014, portanto, os fatos indicados de todo o período de 2015 e parte de 2014 não lhe alcançam.

Sem razão o recorrente, posto que o registro de sua saída só foi protocolado em 17/08/2015. Ou seja, o mesmo estava conectado aos fatos indicados no TVF.

Não bastasse tudo isso, a farta prova dos autos releva a atitude fraudulenta do recorrente no que tange às operações da EPG, como se vê do relato fiscal:

Constatamos que as alterações contratuais são meras simulações e que na verdade o **Sr Walfner Leitão nunca deixou de ser sócio administrador**, senão vejamos:

1- Depoimento Gerson de Freitas, ítem 7.2 "Que após sua assunção na empresa, em 2015, o Sr. Walfner Leitão administrava a mesma e que a empresa ficou em operacionalização, porém, não sabe precisar, até quando" Que não fazia assinatura de cheques pertencentes a empresa RMW e nem fazia outras transações bancárias. Quem fazia a movimentação da conta bancária da empresa eram os antigos sócios, provavelmente Sr. Walfner.

2- Depoimento de Edson Felicio: Que atualmente o proprietário da empresa RMW é o sr. Gerson de Freitas. Antes dele, os proprietários era o sr. Walfner Leitão, Rodrigo Bueno e Marcos Bueno. Walfner Leitão era o administrador da empresa. Em agosto de 2015, houve a mudança no quadro societário, ficando apenas Walfner e Gerson, que entrou no quadro societário, com administração ainda sob a responsabilidade de Walfner. Que a entrada de Gerson na empresa foi decorrência da transferência das cotas dos menores.

Que Walfner continuou na empresa para fazer a liquidação da mesma, mas que a permanência dos menores no quadro societário dificultava a operação de liquidação em virtude de problemas cadastrais de seus pais. Por esse motivo, elas foram retiradas para a entrada de Gerson.

Que a empresa continua aberta pois existe um financiamento pendente e um parcelamento no Simples Nacional. Todavia, operacionalmente, a empresa não funciona mais.

3-Em 2014 foi firmado contrato de direitos creditórios e quando da apresentação dos títulos de cobrança em 17.12.2015 com o uso de certificado digital o Sr Walfner Leitão assinou como endossante, avalista e responsável, conforme demonstrado abaixo. Conforme alteração contratual de 20.08.2015 o mesmo não mais pertencia ao quadro societário da empresa, mas o documento abaixo demonstra que ele era ainda o administrador.

Nota-se que WALFNER LEITÃO praticou inúmeros atos da EPG, sua real empresa. A interposição de pessoas foi a forma de simular a existência de sócios diversos.

Mesmo no ano de 2015, após sua saída formal, os registros da RMW revelam pagamentos destinados a WALFNER LEITÃO:

Banco Itau-Unibanco- titularidade RMW Embalagens

30/09/2015	24.000,00	D	112 - (D) pagamento fornecedores	341	WALFNER LEITAO
13/10/2015	2.465,48	D	112 - (D) pagamento fornecedores	341	WALFNER LEITAO
10/11/2015	1.997,58	D	112 - (D) pagamento fornecedores	341	WALFNER LEITAO
10/12/2015	1.965,18	D	112 - (D) pagamento fornecedores	341	WALFNER LEITAO
18/12/2015	13.239,60	D	112 - (D) pagamento fornecedores	341	WALFNER LEITAO

E em inúmeras operações da EPG para negociação de títulos, WALFNER LEITÃO aparece junto com RODRIGO ZANCO BIANCO nos contratos da EPG, aparecendo como "REPRESENTANTE LEGAL". Tais contratos estão acostados aos autos e constam dos *prints* indicados no TVF.

A relação de WALFNER LEITÃO com a EPG era tanta que as sócias interpostas ("laranjas") assinaram procuração com amplos poderes para agir em nome da empresa, igualmente juntada ao processo.

De fato, a empresa lhe pertencia e o mesmo a administrava plenamente, não sendo admissível validar sua linha argumentativa de que eram operações separadas e que estaria afastado de toda a operação. Pelo contrário, era bastante ativo em administrar tanto a RMW quanto a EPG, que eram, na prática, uma só unidade econômica, mas foram fracionadas para praticar a fraude.

Portanto, plenamente aplicável o art. 135, III, do CTN, devendo ser mantida a responsabilidade solidária de WALFNER LEITÃO.

Os demais argumentos não passam de retórica argumentativa. Defende que jamais foi ouvido pela autoridade fazendária, porém, o procedimento fiscalizatório é inquisitorial, sendo ônus da administração tributária colher as provas que entender necessárias ao lançamento. Não existe contraditório nessa fase, por ser meramente investigatória.

Quanto ao dolo praticado, todos os fatos narrados demonstram que o recorrente praticou atos através da EPG, com benefícios diversos à RMW, já indicados no voto. O conluio realizado pelos agentes envolvidos teve em WALFNER um de seus principais praticantes, claramente vinculado aos atos da EPG, da qual não participava formalmente, mas que as provas relevam possuí-la.

O recorrente também alega **“ausência de solidariedade por interesse comum”**, ao argumento de que *“o interesse jurídico se caracteriza quando a situação realizada por uma pessoa é capaz de gerar os mesmos direitos e obrigações para a outra. E este tipo de interesse não existe entre sociedades que mantêm a sua independência e distinção, ainda que vinculadas a um objetivo econômico comum”*.

Diferentemente do alega o interessado, já ficou evidenciado que nunca existiu independência e distinção entre as empresas. Os fundamentos indicados neste voto relevam o interesse comum entre os praticantes dos atos fraudulentos para obter o resultado ilícito pretendido pelos envolvidos. Todos que colaboraram para alcançar a meta fraudulenta estão conectados pela situação jurídica base que representa o fato jurídico ensejador da solidariedade.

Por fim, o Recurso Voluntário defende a **“decadência de parte do crédito tributário”**, por aplicação do art. 150, § 4º, do CTN, porém, a manutenção da multa qualificada ante o recolhimento da fraude e simulação ora referenciadas determinam que o lançamento deve ser feito de ofício, conforme regra do art. 149, VII, do CTN, a saber:

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

Assim, aplicando-se o art. 173, I, do CTN, a contagem do prazo foi deslocada ao primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, iniciou-se em 01/01/2015 (para o período de 2014) e findou em 31/12/2019.

Como os autos de infração foram lançados em 23/08/2019, não há que se falar em decadência.

Por fim, o recorrente requesta a exclusão das receitas auferidas pela EPG em relação às empresas diferentes da RMW, quais sejam: PACKSEVEN, EPEMA, ITALORA, LORENPACK, EBP e TALGE (atual DVT). Alternativamente, alega que em relação a essa última (DVT, antiga TALGE), considerando que a mesma foi afastada pela decisão da DRJ, tem-se a excluir os pagamentos dela recebidos.

Entendo que tais providências são equivocadas, porque toda receita obtida com as referidas pessoas jurídicas remuneraram o grupo econômico relacionado à EPG em conjunto com a RMW. Conforme demonstrado, trata-se de uma só iniciativa econômica, cujo faturamento foi fracionado para fins ilícitos.

Assim, toda a receita da EPG deve ser considerada em conjunto com toda a receita da RMW. Apesar do recorrente insistir que a EPG teria vida autônoma, as provas revelam o contrário, portanto, nega-se provimento ao pedido principal e subsidiário formulado pelo recorrente.

CONCLUSÃO DO RECURSO DE WALFNER LEITÃO: Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário de WALFNER LEITÃO, para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%, previsto na atual redação do art. 44, §1º, VI, da Lei 9.430/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO DE EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA.

EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA (EPEMA) manejou recurso às fls. 2155/2182, em que aponta:

a) Nulidade: prova produzida e subestimada pela fiscalização – suposição de inidoneidade das provas.

A recorrente alega que foi surpreendida pela lavratura do auto de infração e que caberia à administração tributária intimar a interessada para explicar os documentos apresentados. Entende que as divergências apontados pela fiscalização decorreu da falta de compreensão sobre as relações havidas com a EPG, aduzindo que, *“em momento algum o Fisco esclarece que divergências foram essas a ponto de permitir que a **RECORRENTE** tivesse a oportunidade de prestar maiores esclarecimentos, mesmo que tivesse acesso aos documentos que poderiam esclarecer o ocorrido, como também desconsiderou o fato de que a **RECORRENTE** vinha colaborando e esclarecendo todos os questionamentos realizados pelo fisco, fundamentando com a apresentação dos documentos solicitados”*.

Já ficou demonstrado nesse voto os fundamentos para afastar a nulidade suscitada, pois a fase inquisitorial prévia do lançamento é meramente investigativa. Cabe à autoridade fazendária concluir o trabalho de auditoria fiscal com as provas coletadas que entender suficientes, caindo sobre si o ônus de eventual insuficiência.

Assim, é na análise de mérito que deve ser verificada se as provas coletadas confirmam ou não os fatos indicados no TVF, porém, não é possível anular o lançamento com base na premissa de ausência de contraditório na fase prévia à processual. Nesses termos, cite-se decisão do CARF no mesmo sentido:

FASE PREPARATÓRIA DO LANÇAMENTO. NATUREZA INQUISITIVA. CONTRADITÓRIO INEXISTENTE. O procedimento administrativo do lançamento é inaugurado por uma fase preliminar, de natureza eminentemente inquisitiva, na qual a autoridade fiscal promove a coleta de dados e informações, examina documentos, procede à auditoria de registros contábeis e fiscais e verifica a ocorrência ou não de fato gerador de obrigação tributária aplicando-lhe a legislação tributária. Dada à sua natureza inquisitorial, tal fase de investigação não se submete ao contraditório nem à ampla defesa, direito reservados ao sujeito passivo somente após a ciência do lançamento, com o oferecimento de impugnação, quando então se instaura o contencioso fiscal. (Acórdão nº 1201-005.830 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária Sessão de 11 de abril de 2023)

Assim, afasto a nulidade suscitada, inclusive porque não representou nenhum cerceamento ao direito de defesa, conforme exigência do art. 59, I e II, do Decreto 70.235/72. Os argumentos de prova serão analisados junto ao mérito.

b) Ausência de fundamentação do auto de infração: vício de motivação.

Alega-se nulidade por falta de motivação, sob o color de que *“em nenhum momento a Fiscalização trouxe qualquer elemento fático ou jurídico que comprovasse o interesse ou participação da RECORRENTE nos eventos que deram ensejo ao lançamento. De fato, do auto de infração não é possível extrair qualquer conduta praticada pela RECORRENTE ou a existência de seu interesse no fato gerador do tributo, sendo que o tópico do Relatório Fiscal dedicado ao tema contém tão somente algumas passagens afirmando ‘haver indícios de vinculação ou vínculo significativo’”*.

Tal argumento não procede e, de fato, inexistente falta de motivação, pois o TVF assim correlaciona os atos praticados que conectam a recorrente às atividades da EPG:

19.6 EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA-EPEMA CNPJ 58.426.545/0001-44- interesse comum artigo 124-inciso I

A empresa EPG emitiu notas fiscais de vendas de mercadorias para a empresa Empresa Paulista de Embalagens Agroindustriais, no período de fevereiro/2014 a março/2015, no montante de R\$ 1.731.379,90.

A empresa foi intimada a comprovar os pagamentos dessas aquisições, em 09 de março de 2017, e reintimada em 01/04/2017, com apresentação de resposta em 09 de maio de 2017, **apresentando o Livro Razão da conta de fornecedores, relativo à EPG e a planilha de pagamentos.**

Ao analisarmos os dois documentos se verifica que as informações prestadas são divergentes. Data e valores dos pagamentos diferentes. A empresa foi intimada a

apresentar os documentos de comprovação dos pagamentos, indicando a forma , se transferência bancária, boleto, depósito em conta corrente, etc.

Decorrendo de outras análises no andamento da fiscalização, por outros desdobramentos, se constatou a que a apresentação de documentos de pagamentos, era imprescindível, quando a empresa foi novamente intimada a apresentar os documentos, em 03 de setembro/2018, e também as datas e valores dos pagamentos, quando em 12 de setembro de 2018 a empresa apresenta resposta , que em maio de 2017, já houve a entrega de uma relação das notas fiscais, contendo, valor, data de vencimento e a forma de pagamento.

Esclarecendo também que as duplicatas foram parceladas através de cheques de terceiros, conforme relação de fluxo de caixa, já apresentado anteriormente.

Em 21 de novembro de 2018 a empresa apresentou documentos de comprovação de pagamentos do ano calendário de 2014, os quais, após análise se verifica que não são documentos idôneos, hábeis para comprovação.

A empresa EPEMA, emite notas fiscais de vendas, nos anos de 2014 e 2015, exclusivamente para as empresas Packseven Ind. e Com. Ltda e Ecofilm Plásticos Ltda., CNPJ.

Os valores ingressados da Ecofilm na conta do Banco Itau- de titularidade da EPG, corresponde ao valor de R\$ 1.710.615,77 e as notas emitidas emitidas pela EPG, para a Epema monta a importância de R\$ 1.731.379,90, no ano calendário de 2014, indicando indícios de uma vinculação. A relação das notas fiscais pode ser verificado no atendimento da Intimação , na 4.a pag. , feito pela empresa, em 09/05/2017. Os ingressos da empresa Ecofilm no Demonstrativo das movimentações do Banco Itaú.

A empresa Epema, através de seu sócio, Rogério Jose Mani, **outorga procuração, nos anos calendários de 2014 e 2015, para Rodrigo Zanco Bueno (sócio administrador da Packseven)** e Edson Roberto Alves, supervisor financeiro, funcionário da Packseven, conferindo amplo e gerais poderes, para representá-la junto a quaisquer estabelecimento Bancário e Financeiro, podendo movimentar e encerrar contas bancárias, assinar e endossar cheques, requisitar saldos, extratos, talões de cheques, registrar e protestar cheques, faturas, duplicatas, notas fiscais e demais títulos de crédito, administrar negócios da outorgante, , representando-a em todos os atos, comprar e vender mercadorias do ramo de comércio, receber tudo a qualquer título que lhe for devido, estabelecer preços, prazos, juros, multas, notas fiscais e modo e local de pagamento, e representá-la junto a Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, etc, conforme Certidão de Procuração do Cartório 1º Registro Civil-Araraquara- Documento juntado sob nº 97.

Se verifica também no documento de nº 98, a interação da empresa Epema, Packseven, com a empresa Braskem, onde Braskem credora, e as outras duas devedoras e ou garantidora fiadora solidária.

Esses documento foram aqui relatados para ressaltar, que **existe um vínculo significativo, entre Rogério José Mani, sócio administrador-EPEMA e Rodrigo Zanco Bueno, sócio administrador Packseven, ou seja, EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAS-EPEMA e PACKSEVEN IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA.**

Na conta do Banco Itau de titularidade da EPG, onde se verifica pagamentos feitos a empregados da Packseven e outras saídas vinculadas a Packseven, se verifica também

pagamentos a pessoas físicas empregados da Epema, Teds efetuadas para esposa do Sr. Rogério Jose Mani e saídas de recursos para a própria EPEMA.

Examinando os recursos para esses pagamentos, se verifica serem originados de Ted's da Ecofilm , Art Plastic, Nova Plastic, Maxion, Malibu, as mesmas empresas que "comercializam", movimentam mercadorias com a Packseven".

Os recursos ingressados dessas empresas são utilizados para pagamentos de pessoas físicas, com vínculo de emprego na Packseven e também para pessoas físicas vinculadas à EPEMA.

Essas empresas, Art Plastic, Bella Plastic, Atual Seven, Diamondy, Paris Plastic, Novo Andriago, Malibu, Revenge, emitiram no ano calendário de 2014, notas fiscais para a Empresa Paulista de Embalagens Agroindustriais, tal como emitiram para a Packseven, e o fato de serem empresas declaradas inexistentes de fato originou a lavratura do Auto de Infração, para constituir o crédito tributário IRPJ, CSLL, Pis, e Cofins- Processo-10855.750503/2018-35, em nome da Empresa Paulista de Embalagens Industrias, por utilização de notas fiscais inidôneas.

Em muitas operações se verificam a confusão de recursos entre EPEMA E PACKSEVEN, como exemplificado abaixo.

Se verifica que nas vendas da empresa Paulista, EPEMA, e-mail, das empresa Packseven, ou Plastseven, doc. 98.1.

Valores ingressados das empresas citadas, empresas em situação fiscal irregular, em valores demonstrados no item 5.2.2 deste Termo, cujo beneficiários são pessoas físicas, empregados da Packseven e da Epema, e outras que não empregadas, mas que residem na região dessas empresas, conforme exemplificado abaixo.

O TVF comprova que conta Banco Itau- conta 4045-8 Ag. 771, de titularidade EPG, manejou recursos para Luciane Geraldo Correa Mani (esposa do sócio da Epema), Kleber Avila Vieira (empregado Epema), Orlando Braga (empregado Epema), Ryan Ferreira de Moraes (residente São Carlos-Araraquara-Epema), dentre muitos outros envolvendo a outra empresa cuja responsabilidade foi mantida (PACKSEVEN).

Eis as transferências bancárias que a EPG faria a pessoas relacionadas com a EPEMA:

Saídas de Recursos -EPEMA da conta do Banco Itaú- titularidade EPG

08/01/2015	25.000,00	033	3432	130009539	58.426.545/0001-44	EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS
13/01/2015	15.000,00	033	3432	130009539	58.426.545/0001-44	EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS
21/01/2015	10.000,00	033	3432	130009539	58.426.545/0001-44	EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS

TBI - esposa Rogerio Jose Mani- EPEMA

25/07/2014	10.200,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
25/08/2014	10.200,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
27/08/2014	2.600,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
03/09/2014	7.000,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
09/09/2014	3.000,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
06/10/2014	7.500,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
27/10/2014	5.000,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
27/10/2014	10.200,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
04/11/2014	7.000,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
10/11/2014	1.500,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
25/11/2014	10.200,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
28/11/2014	4.500,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
05/12/2014	8.000,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
08/12/2014	2.000,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
22/12/2014	3.000,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
23/12/2014	10.200,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
05/01/2015	7.000,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
27/01/2015	10.960,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
02/02/2015	7.500,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
13/02/2015	5.000,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
04/05/2015	6.000,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
25/05/2015	10.960,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
05/06/2015	7.500,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
25/06/2015	10.960,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
03/07/2015	7.500,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
25/08/2015	10.960,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
15/09/2015	3.000,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
30/09/2015	2.000,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
15/10/2015	2.000,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
27/10/2015	1.000,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
26/11/2015	1.000,00	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI
08/12/2015	2.352,54	D	8536	265500	075.349.158-30	LUCIANE GERALDO CORREA MANI

Saidas de recursos empregado EPEMA**1-Orlando Braga**

03/10/2014	10.535,00	D	341	0049	155633	066.505.378-96	ORLANDO BRAGA
05/11/2014	10.535,00	D	341	0049	155633	066.505.378-96	ORLANDO BRAGA
19/11/2014	5.267,50	D	341	0049	155633	066.505.378-96	ORLANDO BRAGA
05/12/2014	11.326,00	D	341	0049	155633	066.505.378-96	ORLANDO BRAGA
29/12/2014	6.058,50	D	341	0049	155633	066.505.378-96	ORLANDO BRAGA
05/01/2015	2.043,98	D	341	0049	155633	066.505.378-96	ORLANDO BRAGA
05/03/2015	11.326,00	D	341	0049	155633	066.505.378-96	ORLANDO BRAGA
05/05/2015	11.326,00	D	341	0049	155633	066.505.378-96	ORLANDO BRAGA
03/07/2015	11.326,00	D	341	0049	155633	066.505.378-96	ORLANDO BRAGA
05/08/2015	8.683,27	D	341	0049	155633	066.505.378-96	ORLANDO BRAGA
08/09/2015	11.326,00	D	341	0049	155633	066.505.378-96	ORLANDO BRAGA
05/11/2015	11.326,00	D	341	0049	155633	066.505.378-96	ORLANDO BRAGA
02/12/2015	1.961,40	D	341	0049	155633	066.505.378-96	ORLANDO BRAGA
02/12/2015	5.663,00	D	341	0049	155633	066.505.378-96	ORLANDO BRAGA

2-Kleber Avila Vieira

05/08/2014	4.500,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
20/08/2014	3.000,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
27/08/2014	2.786,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
01/09/2014	1.640,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
05/09/2014	4.500,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
19/09/2014	3.000,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
03/10/2014	4.500,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
16/10/2014	3.000,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
03/11/2014	2.873,30	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
03/11/2014	1.148,08	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
05/11/2014	4.500,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
19/11/2014	3.115,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
19/11/2014	3.000,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
05/12/2014	4.760,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
19/12/2014	3.104,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
19/12/2014	4.260,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
23/12/2014	756,71	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
23/12/2014	1.303,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
05/01/2015	4.760,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
19/01/2015	2.200,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
20/01/2015	3.104,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
21/01/2015	3.275,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
05/02/2015	2.400,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
05/02/2015	4.760,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
05/02/2015	814,35	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
13/02/2015	3.275,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
05/03/2015	4.760,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
20/04/2015	1.035,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
22/04/2015	2.900,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
22/04/2015	1.205,67	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
05/05/2015	1.551,60	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
13/05/2015	3.104,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
25/05/2015	2.849,65	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
05/06/2015	4.656,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
19/06/2015	3.104,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
30/06/2015	2.398,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
30/06/2015	2.400,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
03/07/2015	4.656,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
20/07/2015	3.104,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
03/08/2015	1.560,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
03/08/2015	2.000,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
05/08/2015	4.656,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
20/08/2015	3.104,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
28/08/2015	2.600,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
02/09/2015	2.009,21	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
14/09/2015	3.104,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
17/09/2015	3.100,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
21/09/2015	1.580,59	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
21/09/2015	2.250,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA
24/09/2015	1.700,00	D	341	0031	464738	281.149.788-99	KLEBER AVILA VIEIRA

Diante desse volume de pagamentos a terceiros vinculados à EPMA, a fiscalização concluiu que, “considerando as saídas de mercadorias da empresa EPG para a empresa Epema, sem o correspondente comprovação dos pagamentos, saídas de recursos para pessoas físicas vinculadas, empregados e esposa do sócio, e para a própria empresa, da conta bancária cuja titularidade é a EPG, caracteriza abuso da personalidade jurídica (EPG), pois se desrespeitou a autonomia patrimonial e operacional, pois não são operações da EPG, e sim da empresa EPMA. A empresa EPMA, juntamente com a empresa Packseven, outras pessoas, físicas, utilizaram a EPG com intuito de acobertar operações, para serem beneficiados na sonegação de tributos. O interesse comum está perfeitamente caracterizado”.

Entendo que não há ausência fundamentação ou vício de motivação, pois as fartíssimas razões apontadas pela administração tributária para viabilizar o lançamento. Assim, afasto a nulidade apontada, porquanto inexistente cerceamento do direito ao contraditório e à ampla defesa.

- c) **No mérito: impossibilidade de responsabilização solidária e de grupo econômico – inegável verificação do sujeito passivo da relação.**
- d) **Inexistência de interesse comum – impossibilidade de imputação de responsabilidade solidária.**

Os dois pontos ora mencionados serão julgados em conjunto, pois comportam a mesma fundamentação e motivação.

Os recorrentes questionam a responsabilidade solidária, ao argumento de que apresentaram documentos que esses “comprovam que as operações realizadas efetivamente ocorreram e sempre estiveram amparadas pela documentação comercial e fiscal normalmente exigida nesse tipo de operação, não podendo lhe ser imputada qualquer responsabilidade em razão do fisco considerar suspeitas os recebimentos percebidos pela empresa Autuada ou até mesmo pela empresa EPG, visto que estas sequer se relacionam com a RECORRENTE”.

Penso que tal argumento não prospera, pois os inúmeros pagamentos realizados pela EPG para pessoas relacionadas à EPEMA não encontram nenhum fundamento comercial ou econômico decorrente de operação lícitamente praticada pelas partes.

Não veio aos autos explicações mínimas da razão de funcionários e até esposa de sócio da EPEMA receberem pagamentos através das contas da EPG, já confirmada como *longa manus* da RMW, de forma fraudulenta.

Os sujeitos passivos já estão devidamente comprovados, no caso, a contribuinte RMW e sua operadora EPG, que formam a mesma empresa. Assim, os demais envolvidos com contratações simuladas em torno da EPG – que, repita-se, não passava de empresa de fachada – contribuíram com a prática do ilícito tributário e revelam interesse comum que atrai a aplicação do art. 124, I, do CTN.

Os fundamentos indicados ao longo do voto e relacionados com os demais responsáveis tributários indicam as razões de decidir para manutenção da solidariedade, ante a comprovação de que as contas da EPG foram instrumentalizadas para pagamentos diversos que não tinham razão de existir. Assim, incorporo tais fundamentos para afastar os pontos controvertidos no recurso.

e) Inaplicabilidade da multa qualificadas

Matéria já apreciada ao longo do voto, devendo ser mantida a qualificadora, reduzida ao patamar de 100%, em razão do novo regramento que reduziu o percentual da multa qualificada.

A existência de transações com empresa de fachada, pertencente ao grupo econômico da contribuinte, que instrumentalizou pagamentos através da EPG em benefício da

recorrente e pessoas a ela relacionadas, revela o caráter doloso praticado por todos os envolvidos, pagadores e recebedores, que se valeram da fraude apontada no TVF para simular operações e fraudar a administração tributária.

f) Ilegalidade dos juros SELIC sobre a multa qualificada

Importa registrar que matéria é pacificada pela Súmula CARF 108, de caráter vinculante, que assim disciplina:

Súmula CARF nº 108 (Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018)

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

A recorrente suscita que tal entendimento não se aplica à multa qualificada, sob o argumento de “somente são admitidos os acréscimos moratórios referentes aos débitos decorrentes de tributos e contribuições e é bastante claro que multas não são débitos, são penalidades pecuniárias”.

Sem razão a recorrente, pois confunde a multa de mora inserida no artigo 61 da Lei n.º 9.430/96 - e por ela controvertida no recurso – e a multa de ofício que foi qualificada, a qual está regulamentada pela Lei 9430/96, a saber:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

...

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será majorado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, e passará a ser de: (Redação dada pela Lei nº 14.689, de 2023)

...

VI – **100% (cem por cento) sobre a totalidade ou a diferença de imposto ou de contribuição objeto do lançamento de ofício;** (Incluído pela Lei nº 14.689, de 2023)

Portanto, aplica-se a Súmula CARF 108 para afastar o pedido de exoneração dos juros SELIC sobre a multa qualificada, ora mantida.

CONCLUSÃO DO RECURSO DE EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA (EPEMA): Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário de EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAIS LTDA (EPEMA), para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%, previsto na atual redação do art. 44, §1º, VI, da Lei 9.430/96.

RECURSO VOLUNTÁRIO DE EMPRESA SANDRO GINO DA SILVA (CONTADOR)

SANDRO GINO DA SILVA foi o contador apontado como instrumento à criação das operações fraudulentas da empresa EPG EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., tendo manejado recurso às fls. 2651/2667.

Defende-se inicialmente tratando seu sério histórico profissional e aduz os seguintes pontos de defesa ao longo de seu arrazoadado:

a) Ilegitimidade passiva

Aduz o recorrente que *“prestou serviços contábeis para a empresa EPG EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA., no período de setembro de 2013 a abril de 2016, percebendo a quantia de aproximadamente R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais pelos serviços contábeis prestados à empresa EPG, mas JAMAIS, NUNCA e em HIPÓTESE ALGUMA prestou serviços de forma fraudulenta, ilícita, conforme quer valer a crer o Fisco”*.

Assim, explica que sempre prestou as informações solicitadas pelo Fisco e controverte a aplicação do art. 124, I, do CTN, ante a inexistência de interesse comum com a empresa em questão, defendendo que tal expressão *“há de ser considerada somente nas situações em que existente a comunhão da posição jurídica das pessoas em relação direta com o fato gerador da obrigação tributária”*.

A suposta seriedade profissional como contador esbarra no testemunho em que o próprio interessado confessou expressamente o dolo em produzir a fraude em favor da EPG e da RMW. Com efeito, o TVF aponta o testemunho voluntariamente apresentado por SANDRO GINO DA SILVA em que confessou (fls. 1314):

- Que Vanilson queria abrir a empresa EPG e, por conhecer Mayara e Silmara solicitou a inclusão das mesmas no quadro societário da mesma;
- Vanilson solicitou ao declarante a abertura da EPG, mas estava tendo dificuldades em encontrar pessoas para entrar no quadro societário desta nova empresa e que pagaria ajuda de custo mensal para que estas pessoas entrassem no quadro societário Vanilson fez a proposta pessoalmente para as duas e ambas tinham conhecimento de suas participações societárias na empresa EPG
- Vanilson depositava a parte de Silmara e Mayara na conta do declarante juntamente com o valor cobrado pelos serviços contábeis. Posteriormente, o declarante repassava os valores para Silmara e Mayara.
- Que foi pessoalmente uma vez no endereço da EPG. No local trabalhava apenas o Sr Felipe que fazia o faturamento.
- Que grande parte das vendas realizadas pela RMW eram faturadas pela EPG
- Que Ciro ,funcionário da empresa RMW, entrava em contato com o declarante para tirar dúvidas sobre emissão de nota fiscal.
- Que acredita que a empresa RMW, realizava os pagamentos dos fornecedores Packseven e Talge.

-Sabia que Vanilson realizava pagamentos utilizando-se da conta corrente da sua filha no Banco Itaú.

Vê-se que SANDRO GINO DA SILVA **não agiu como contador, pois não é isso que contadores fazem**. Não procuram sócios laranjas, não recebem valores por supostos serviços contábeis para repassar aos laranjas, não orientam funcionário (CIRO) de empresa de fachada (EPG) para emitir nota fiscal a pedido de outra empresa que a controla fraudulentamente (RMW).

O recurso traz argumentos de suposta regularidade da atuação profissional do contador recorrente, mas ideias que não correspondem aos fatos devem ser afastadas. O próprio profissional confessou a prática dos atos acima mencionados, tendo plena ciência da fraude perpetrada e das simulações realizadas. Ele mesmo orientou e indicou sócias interpostas (laranjas) para instrumentalizar a fraude, aliás, recebia a remuneração das mesmas e fazia os repasses.

O TVF aponta, ainda, que:

Sandro era o responsável pela contabilidade da empresa, conhecia as obrigações tributárias e obrigações acessórias da empresa.

Entregou a ECF a ECD com valores zerados, dos anos calendários de 2014 e 2015.

Quando solicitado a retificar, entregou sem cumprir com as Normas Gerais de escrituração contábil, conforme citado no início deste Termo.

...

Sr. Sandro Gino é responsável solidário em decorrência de todas as suas atitudes, desde a constituição da empresa, que colaborou na confecção do contrato social, agindo com má-fé, indicando suas irmãs como sócias- laranjas, colocando seu telefone pessoal na ficha cadastral, como telefone da EPG, informação não verdadeira, e por toda sua gestão, comportamento irregular cujo objetivo foi sempre fraudar impostos. Entregou as declarações a Receita Federal sem valores, outras com valores que sabia não estar corretos.

Sandro teve uma participação comissiva e consciente na configuração do ato ilícito que foi a criação da empresa, e ainda se beneficiou com a retirada dos recursos.

As saídas de recursos para Sandro Gino estão demonstrados no documento de nº 174.

O interesse comum está plenamente comprovado, ante a realização de ato fraudulento tendente a acobertar as infrações cometidas pela contribuinte (RMW) e a empresa por ela fracionada (EPG). Todos os fundamentos adotados neste voto igualmente se aplicam a SANDRO GINO DA SILVA, devendo-se manter sua responsabilidade solidária.

O recurso traz outros argumentos relacionados à não aplicação do art. 128, 134 e 135 do CTN, porém, a administração tributária valeu-se exclusivamente do interesse comum

indicado no art. 124, I, do CTN, inexistindo razões para controverter os outros dispositivos, que jamais foram invocados no TVF em relação ao recorrente.

Não obstante, tanto quanto os demais recursos, deve-se reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%, em razão da anterioridade benigna.

CONCLUSÃO DO RECURSO DE SANDRO GINO DA SILVA (CONTADOR): Ante o exposto, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário de SANDRO GINO DA SILVA, para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%, previsto na atual redação do art. 44, §1º, VI, da Lei 9.430/96.

DO RECURSO DE OFÍCIO

A decisão de primeira instância exonerou parte dos lançamentos, nos seguintes termos:

Ante o exposto e considerando tudo o que dos autos consta, voto no sentido de julgar procedente em parte as impugnações, para:

- a) Exonerar o montante de R\$ 11.621,96 (onze mil, seiscentos e vinte e um reais e noventa e seis centavos) dos valores principais e de R\$ 17.432,93 (dezessete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos), da multa qualificada incidente, referente aos tributos recolhidos na sistemática do Simples Nacional das competências de abril e junho de 2014, nos termos das tabelas a seguir.
- b) Excluir a responsabilidade solidária da DVT COMERCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA (TALGE DESCARTÁVEIS DO BRASIL LTDA);
- c)

Consta do E-processo a informação de que o valor consolidado dos lançamentos importa em R\$ 11.205.363,65, o qual é inferior ao atual limite de alçada mínima para julgamento do recurso de ofício no CARF, que é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), conforme determina a Portaria MF nº 2, de 2023, a saber:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento de Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

A súmula CARF nº 103 orienta o julgador a aplicar o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância, razão pela qual o recurso de ofício não deve ser conhecido, porquanto o valor exonerado ser inferior ao quantum mínimo de julgamento.

Ante o exposto, não conheço do recurso de ofício.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, não conheço do Recurso de Ofício, dou parcial provimento ao Recurso Voluntário de (i) RMW HOLDING EIRELLI, para (i.a) reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%, previsto na atual redação do art. 44, §1º, VI, da Lei 9.430/96, e (i.b) excluir das bases de cálculo dos lançamentos de PIS e COFINS o ICMS que proporcionalmente integrou as receitas auferidas no período, considerando os períodos de apuração de 2014 e 2015 e os Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DAS), mediante liquidação da unidade de origem da Receita Federal do Brasil; dou parcial provimento aos Recursos Voluntários de (ii) PACKSEVEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, (iii) RODRIGO ZANCO BUENO, (iv) WALFNER LEITÃO, (v) EMPRESA PAULISTA DE EMBALAGENS AGROINDUSTRIAS LTDA (EPEMA) e (vi) SANDRO GINO DA SILVA, para reduzir a multa qualificada ao patamar de 100%, previsto na atual redação do art. 44, §1º, VI, da Lei 9.430/96, mantendo a responsabilidade solidária de todos eles.

Assinado Digitalmente

Fredy José Gomes de Albuquerque